



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Maio de 2025

ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA, WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR,
LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA e CARLOS EMANUEL BRAGANTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0017311-67.2025.8.16.0014
JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR
JUIZ: DR. EMIL TOMÁS GONÇALVES

Sumário

- | | | | |
|-----------|--|-----------|--|
| 01 | Considerações iniciais | 07 | Análise Econômico-Financeira |
| 02 | O Pedido de Recuperação Judicial | 08 | Art. 48 da LREF - Bragante Agrícola LTDA. |
| 03 | Informações sobre os requerentes | 09 | Consolidação Substancial |
| 04 | Visita técnica | 10 | Pedidos dos requerentes |
| 05 | Verificação dos Requisitos Legais | 11 | Considerações Finais |
| 06 | Estrutura do Passivo | | |

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelos produtores rurais (i) ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, (ii) LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA, (iii) WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, (iv) LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA e (v) CARLOS EMANUEL BRAGANTE, cujo processo tombado sob o n.º 0017311-67.2025.8.16.0014 foi distribuído em 18/03/2025 perante este MM. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou a realização de constatação prévia com a finalidade de aferir as reais condições de funcionamento das atividades desenvolvidas pelos requerentes, bem como examinar a regularidade e a completude da documentação acostada aos autos, de modo a constatar sua correspondência com os livros fiscais e comerciais. Ademais, determinou-se a colheita de informações que se revelassem pertinentes para o deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária mantidas com financiadores ou fornecedores. Por fim, requereu-se a indicação da presença dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, seja em consolidação processual seja em consolidação substancial, bem como a identificação do principal estabelecimento dos requerentes.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, págs. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na

Lei n.º 11.101/05 (LREF) foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação dos requerentes, tendo por base:

- a) a documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 0017311-67.2025.8.16.0014;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas áreas rurais dos requerentes.

Cumprе referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais dos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da LREF (Capítulo 05): :

Atendido



Atendido parcialmente



Não atendido



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Inicialmente, os produtores rurais ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA, WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA e CARLOS EMANUEL BRAGANTE requereram a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente na data de 18/03/2025, postulando, naquele momento, (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*, (ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados pelos requerentes, (iii) a suspensão de qualquer ato constitutivo sobre os referidos bens, ainda que decorrentes de ações relativas a créditos extraconcursais, (iv) o sobrestamento de qualquer medida expropriatória que buscasse retirar os bens/ativos/grãos da posse dos requerentes, (v) a suspensão de ordens que implicassem a inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes, referentes a créditos concursais.

Na petição inicial, alegam que exerciam a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o que lhes conferiria, portanto, a legitimidade para requerer a recuperação judicial. Sustentaram o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, assegurando que os documentos exigidos no artigo 51 da mesma lei seriam apresentados juntamente com o pedido principal.

Defenderam, então, a necessidade de concessão da tutela cautelar, ao argumento de que eventual adoção de medidas executórias e expropriatórias por parte dos credores poderia resultar na apreensão de bens essenciais e dos grãos colhidos, obstando o ingresso de recursos indispensáveis à continuidade das atividades desenvolvidas pelos requerentes, o que, por consequência, comprometeria a sua subsistência econômica.

Ao final, pleitearam a tramitação do feito em segredo de justiça, o parcelamento das custas processuais, o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, bem como a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do pedido de recuperação judicial.

O Juízo autorizou o pagamento das custas em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, indeferindo, contudo, o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista a inexistência das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de

Processo Civil (mov. 9.1).

Após o pagamento da primeira parcela das custas, determinou-se a intimação dos autores para que, no prazo de quinze (15) dias, procedessem à emenda da petição inicial, com o objetivo de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo (consolidação processual) (mov. 27.1).

No mov. 38.1, os requerentes apresentaram emenda à inicial, sustentando que, além da consolidação processual, também estaria caracterizada a consolidação substancial. Argumentaram que estariam intimamente interligados, uma vez que: (i) exerciam conjuntamente a atividade empresarial rural, prestando auxílio mútuo; (ii) concediam garantias cruzadas em contratos empresariais, sobretudo perante instituições financeiras; (iii) possuíam credores em comum, (iv) os insumos adquiridos em nome de um deles eram destinados ao benefício de todos; e (v) havia um evidente vínculo entre suas atividades, com comunhão de ativos e passivos.

Dessa forma, defenderam estar devidamente preenchidos os requisitos do artigo 69-J da LREF. Ademais, pleitearam o aditamento dos pedidos formulados na exordial, com o objetivo de que fosse determinado, também, o desbloqueio da conta bancária de titularidade do requerente LEONARDO, ocorrido nos autos do processo de n.º 0001928-24.2024.8.16.0066, bem como reconhecida a essencialidade dos bens listados naquela petição.

Não obstante, o Juízo registrou que, no caso concreto, os autores não haviam comprovado a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar postulada. Ressaltou que, ainda que estivessem presentes os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, os requerentes deixaram de apresentar os documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma legal, tampouco demonstraram, de maneira concreta, as razões pelas quais não teriam tido tempo hábil para providenciar a documentação necessária. Por conta disso, indeferiu o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Diante disso, foi determinado que os autores procedessem ao aditamento da petição inicial, com a devida complementação da fundamentação e da documentação prevista no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal. Ademais, foi nomeada esta Equipe Técnica para a realização da constatação prévia (mov. 44.1).

Ato contínuo, os requerentes protocolaram o pedido de recuperação judicial (mov. 55.1). Alegam, nesse cenário, a existência de uma severa crise econômico-financeira, a qual estaria comprometendo de forma significativa a continuidade regular de suas operações, não lhes restando alternativa senão ingressar com o pedido recuperacional, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e de renda.

Na sequência, declaram que suas atividades se concentravam no Município de Centenário do Sul/PR, onde também se localizava o centro de tomada de decisões. Com fundamento nos artigos 3º e 69-G, §2º, da Lei n.º 11.101/05, a competência recairia, então, sobre o juízo do local do principal estabelecimento dos devedores.

Considerando tratar-se de demanda de competência exclusivamente empresarial, sustentam que a presente ação deveria ser distribuída a esta 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina/PR, nos termos da Resolução nº 93/2013 do Tribunal Pleno e do Decreto Judiciário nº 179/2024. Diante disso, concluem pela competência deste Juízo para o processamento da presente demanda.

Em seguida, relataram que a trajetória da família Puia teve início com o casal Pedro Puia e Maria, os quais adquiriram suas primeiras propriedades rurais no Estado do Paraná, dando início ao cultivo de café. Posteriormente, seu filho, Antônio Puia, ora requerente, passou a trabalhar conjuntamente com os pais, estabelecendo seu sustento na atividade agrícola. Na sequência, ampliaram as atividades, passando a cultivar também algodão, milho e feijão. Anos mais tarde, Leonardo Puia, filho de Antônio, integrou-se aos trabalhos familiares, tendo como propósito modernizar os métodos empregados e implementar o cultivo da soja.

Na família Bragante, o casal Florindo Bragante e sua esposa, Olinda, após

tentativa infrutífera de desenvolver atividade agrícola no Município de Alvorada do Sul/PR, transferiu-se para o Município de Chapadão do Sul/MS, passando a dedicar-se ao cultivo de soja e milho. Posteriormente, Carlos Emanuel Bragante, filho de José Carlos Bragante, passou a integrar as atividades agrícolas da família. Em sequência, Carlos começou a trabalhar na empresa Belagrícola, onde conheceu Leonardo e Leonilson Puia. A esse grupo também se somou o requerente Warner, com quem decidiram, em conjunto, empreender novo projeto no setor rural.

Em 2014, concretizou-se a união entre as famílias Puia e Bragante. Estabeleceram-se no Município de Jaraguari/MS, onde passaram a arrendar terras. Para viabilizar a operação agrícola, obtiveram financiamento bancário destinado à aquisição de maquinário e insumos. Contudo, apesar dos esforços empreendidos e da resiliência diante de diversas adversidades climáticas, o ano de 2024 revelou-se o mais severo, na medida em que, durante o período de colheita, um ciclo de 40 (quarenta) dias ininterruptos de chuvas comprometeu a produção de soja de forma quase integral.

A impossibilidade de cumprir os contratos firmados com as instituições bancárias resultou na perda de crédito, ao passo que a exigência, por parte dos proprietários das terras arrendadas, da restituição das respectivas áreas, acarretou significativa redução na capacidade produtiva das famílias. Nesse contexto, os seguros agrícolas foram recusados, e os juros bancários exorbitantes tornaram-se insustentáveis.

Na sequência, destacaram como principais fatores da crise econômico-financeira:

- a instabilidade no preço das commodities, cujas flutuações foram intensificadas pelas variações cambiais;
- o aumento no custo dos insumos, o que inviabilizava, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;
- a instabilidade climática e a consequente quebra de safra;

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

- a pandemia de COVID-19 e o conflito armado entre Rússia e Ucrânia, que evidenciaram a interdependência global e os impactos prejudiciais de crises internacionais sobre a produção agrícola;
- o agravamento da recessão econômica no Brasil;
- o elevado investimento na produção em decorrência da modernização tecnológica;
- a elevação da taxa SELIC, que prejudicou as condições de crédito no país.

Após, sustentam a relevância social das atividades por eles desenvolvidas, destacando que sua interrupção resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. Asseveram, ademais, que, apesar de enfrentarem um momento de crise, detinham condições de se reestruturar e honrar os compromissos assumidos, valendo-se, para tanto, dos instrumentos legais previstos na Lei n.º 11.101/05.

Apontam que a Lei n.º 14.112/20 trouxera a possibilidade de produtores rurais requererem a recuperação judicial. Defendem, então, a legitimidade para o pedido e o cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, bem como alegam ter juntado aos autos a documentação exigida pelo artigo 51 do mesmo diploma legal.

Logo após, foram apresentadas as razões pelas quais se configuraria apropriado o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial no presente caso, na forma do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05. Sustentam que integrariam um grupo econômico, com atuação coordenada e conjunta, existindo, ainda, garantias cruzadas entre eles.

Ato contínuo, aduzem que estariam sendo ameaçados por medidas constritivas que incidiam sobre bens e ativos essenciais às suas atividades, circunstância

que, caso concretizada, inviabilizaria o regular exercício das operações, potencializando, assim, a crise econômico-financeira enfrentada. Diante desse cenário, sustentam ser imprescindível a suspensão das ações em curso, mediante o deferimento do *stay period*.

Na sequência, requerem: (i) a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal ao menos até a concessão da recuperação judicial, nos termos dos artigos 52, II, e 57 da LREF, visto que as execuções fiscais não se encontravam abrangidas pela suspensão das ações e execuções em face do devedores; (ii) a determinação de baixa dos protestos lavrados em cartório, bem como a vedação de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes durante o *stay period*, porquanto tal medida comprometeria as tratativas com fornecedores, instituições financeiras e, inclusive, clientes; e (iii) o reconhecimento da essencialidade dos grãos e/ou demais produtos agrícolas vinculados a Cédulas de Produto Rural, sobretudo as de número 003057 e 003098, a despeito da natureza extraconcursal de tais contratos, de modo a obstar a adoção de quaisquer medidas expropriatórias no curso do *stay period*.

Outrossim, postularam, em sede liminar, a declaração de essencialidade dos bens por eles listados, determinando-se a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do grupo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no §3º do artigo 49 c/c §4º do artigo 6º da LREF. Alegaram que os veículos, maquinários e tratores seriam imprescindíveis para viabilizar o plantio e a colheita em larga escala, o que, por sua vez, possibilitava a obtenção de lucros e o adimplemento das obrigações financeiras assumidas perante os credores.

Na mesma linha, pugnaram a declaração de essencialidade dos imóveis rurais utilizados para o cultivo dos grãos e da totalidade de sua produção, especialmente no que se referia aos animais e grãos.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

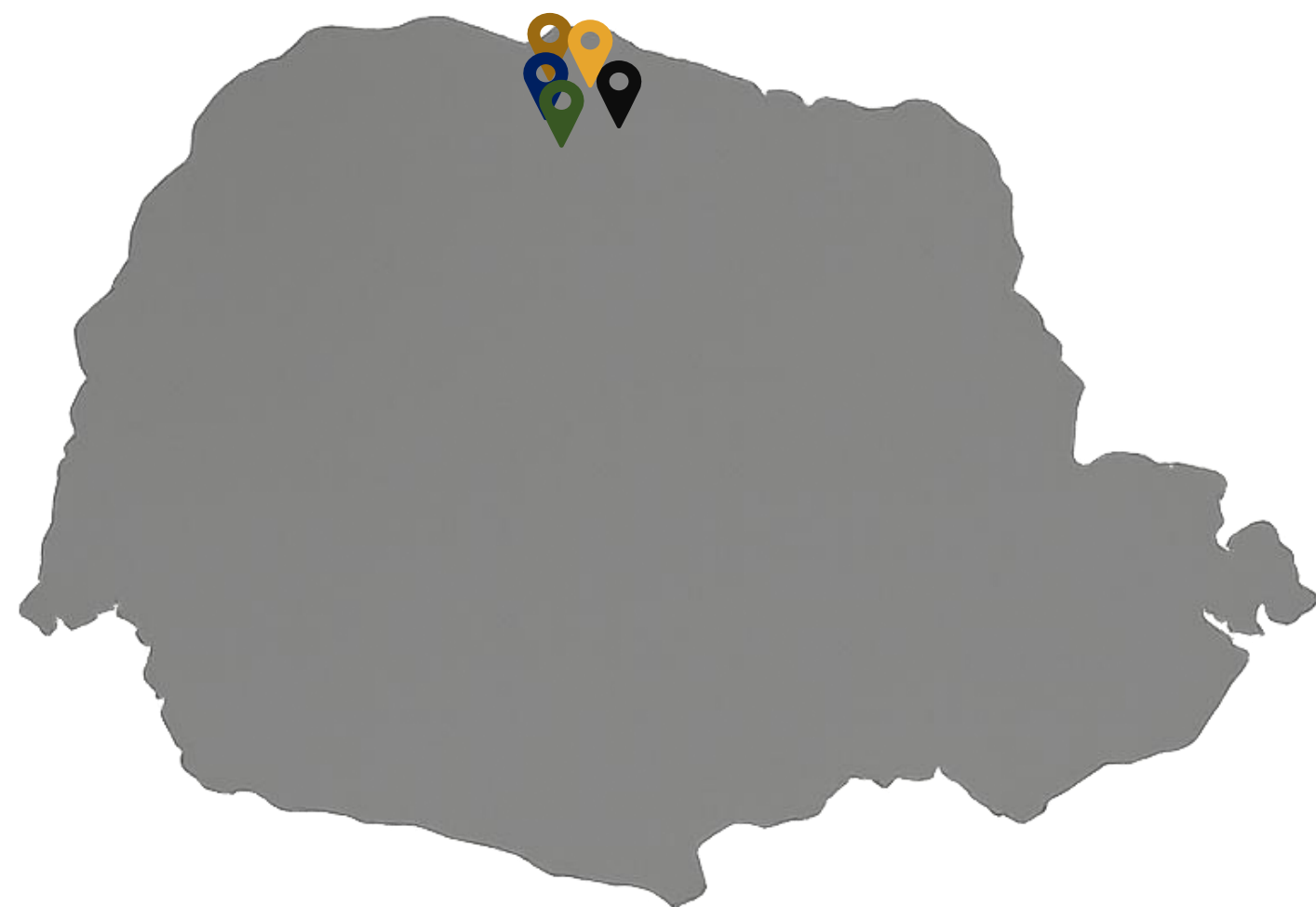
Ao final, pleitearam a antecipação dos efeitos do *stay period* em sede de tutela de urgência, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos devedores, a declaração da competência absoluta deste Juízo para deliberar sobre quaisquer medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio dos requerentes, a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, bem como o parcelamento das custas iniciais, nos moldes previstos na Lei n.º 4.721/20, em 10 (dez) parcelas mensais, dentre outros pedidos formulados.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 63.951.755,22 (sessenta e três milhões novecentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e cinco centavos e vinte e dois centavos).

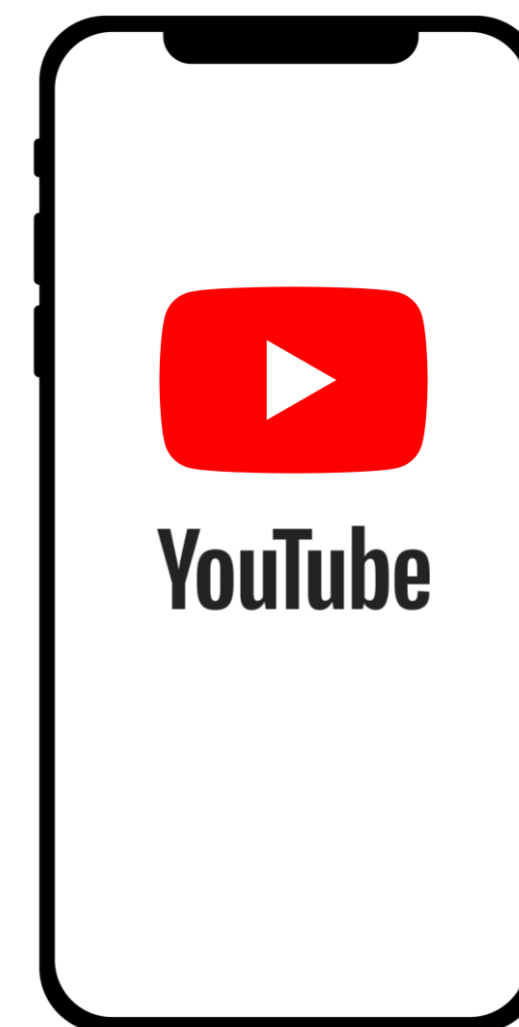
O Juízo, então, deferiu o pagamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas (mov. 57.1), bem como concedeu, de forma parcial, a tutela de urgência antecipada (mov. 67.1), com fundamento nos artigos 300 do CPC e 6º, §12º, da Lei n.º 11.101/05, para (i) suspender, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a prescrição das obrigações e a tramitação das execuções relacionadas a créditos concursais, bem como a prática de eventuais atos constritivos, (ii) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essenciais às atividades dos devedores, quando oriundos de ações cujos créditos forem concursais, (iii) proibir a venda ou a retirada, pelos credores, dos veículos e maquinários em poder dos autores, ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária, e (iv) proibir os devedores de disporem livremente de seu ativo não circulante.

03. Informações sobre os requerentes

Localização dos produtores rurais



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos da visita *in loco* realizada no dia 21/05/2025:](#)

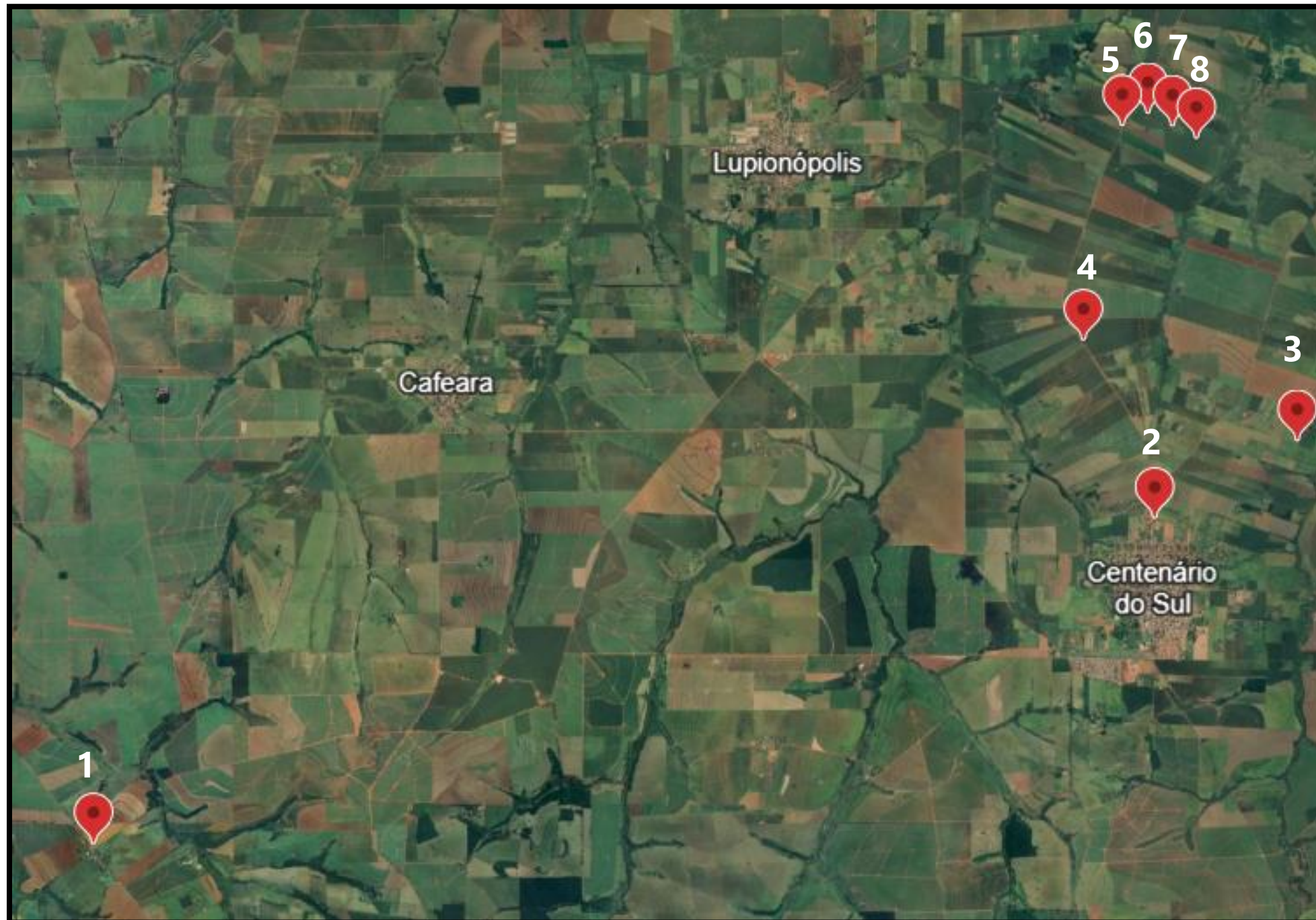


Os locais listados abaixo representam os endereços registrados nas Certidões Simplificadas de cada produtor rural. Destaca-se que na próxima página deste relatório, disponibilizou-se um mapeamento das áreas onde são efetivamente desenvolvidas as atividades operacionais do grupo econômico.

-  **W N de Oliveira Junior Agrícola (Sr. Warner Negrão):** Sítio São Domingos, Nº 01, Água Mitacunha - Prado Ferreira/PR – CEP 86618-000
-  **L A S Puia Agropecuária (Sr. Leonilson Puia):** Estrada Centro do Sul, Nº SN, Zona Rural – Fazenda Santo Antônio - Centenário Do Sul/PR – CEP 86630-000
-  **L R S Puia (Sr. Leonardo Puia):** Rua Vereador Maziad Felicio, Nº 251, Sala 01, Centro - Centenário do Sul/PR – CEP 86630-000
-  **Bragante Agrícola LTDA (Sr. Carlos Emanuel Bragante):** Estrada Volta Seca, Nº 1, Zona Rural – Sítio Centenário do Sul/PR – CEP 86630-000
-  **A D Puia Agropecuária (Sr. Antônio Puia):** Rua Vereador Maziad Felicio, Nº 251, Galpão 01, Centro-Centenário do Sul/PR- CEP 86630-000

03. Informações sobre os requerentes

Localização das atividades operacionais



01 - Sítio Maria Goretti - 22°51'36.9"S 51°46'19.4"W.

02 - Depósito do maquinário do Grupo - 22°48'37.6"S
51°35'46.1"W.

03 - Sítio Santo Antônio - 22°47'54.8"S 51°34'20.3"W.

04 - Sítio Santa Maria - 22°46'59.6"S 51°36'28.5"W.

05 - Sítio Vista Alegre 10° - 22°45'01.3"S 51°36'04.8"W.

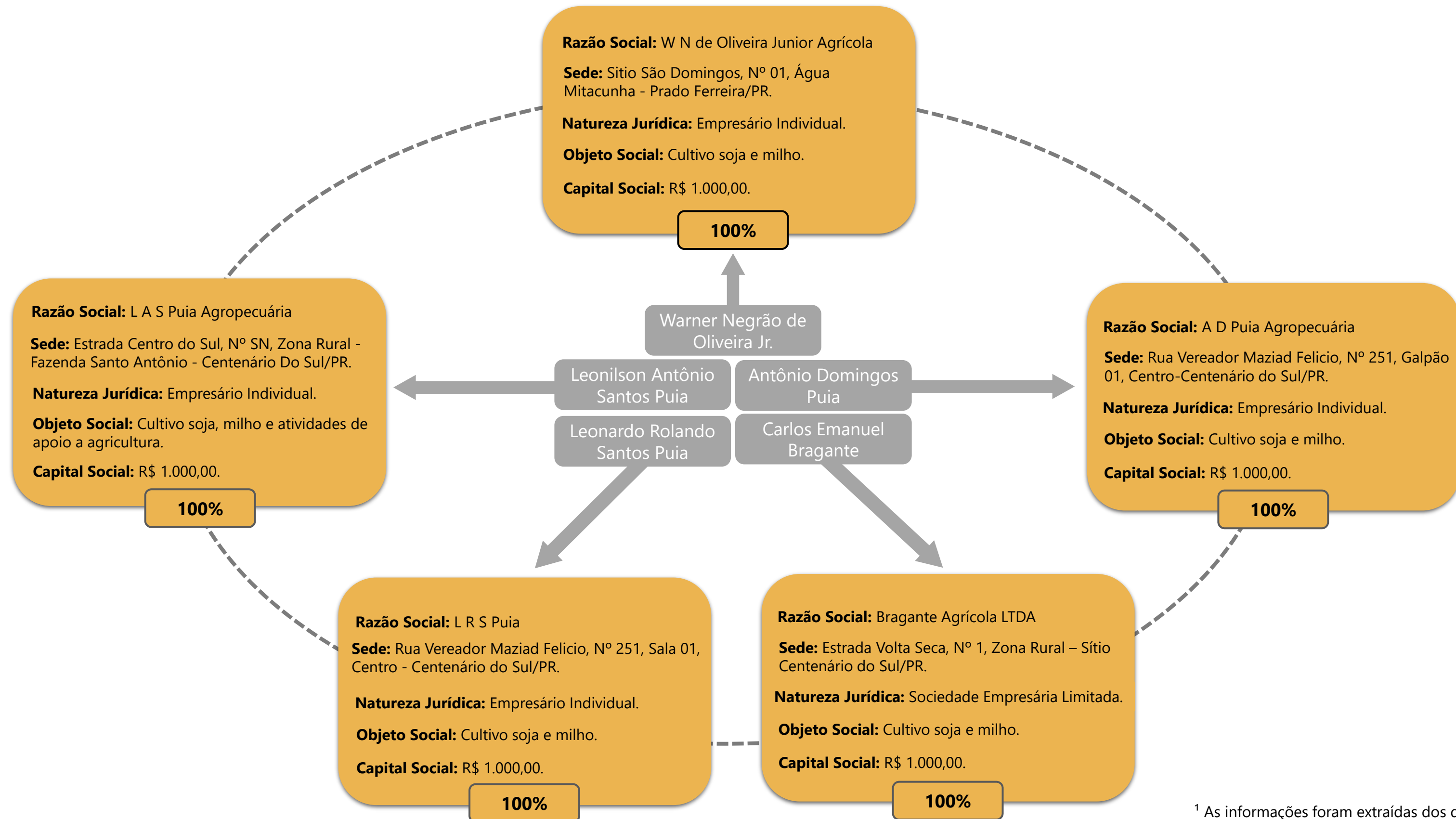
06 - Sítio Vista Alegre - 22°44'54.6"S 51°35'49.2"W.

07 - Sítio São Sebastião - 22°45'01.4"S 51°35'34.6"W.

08 - Sítio Barra Vista Alegre - 22°45'06.9"S 51°35'22.6"W.

03. Informações sobre os requerentes

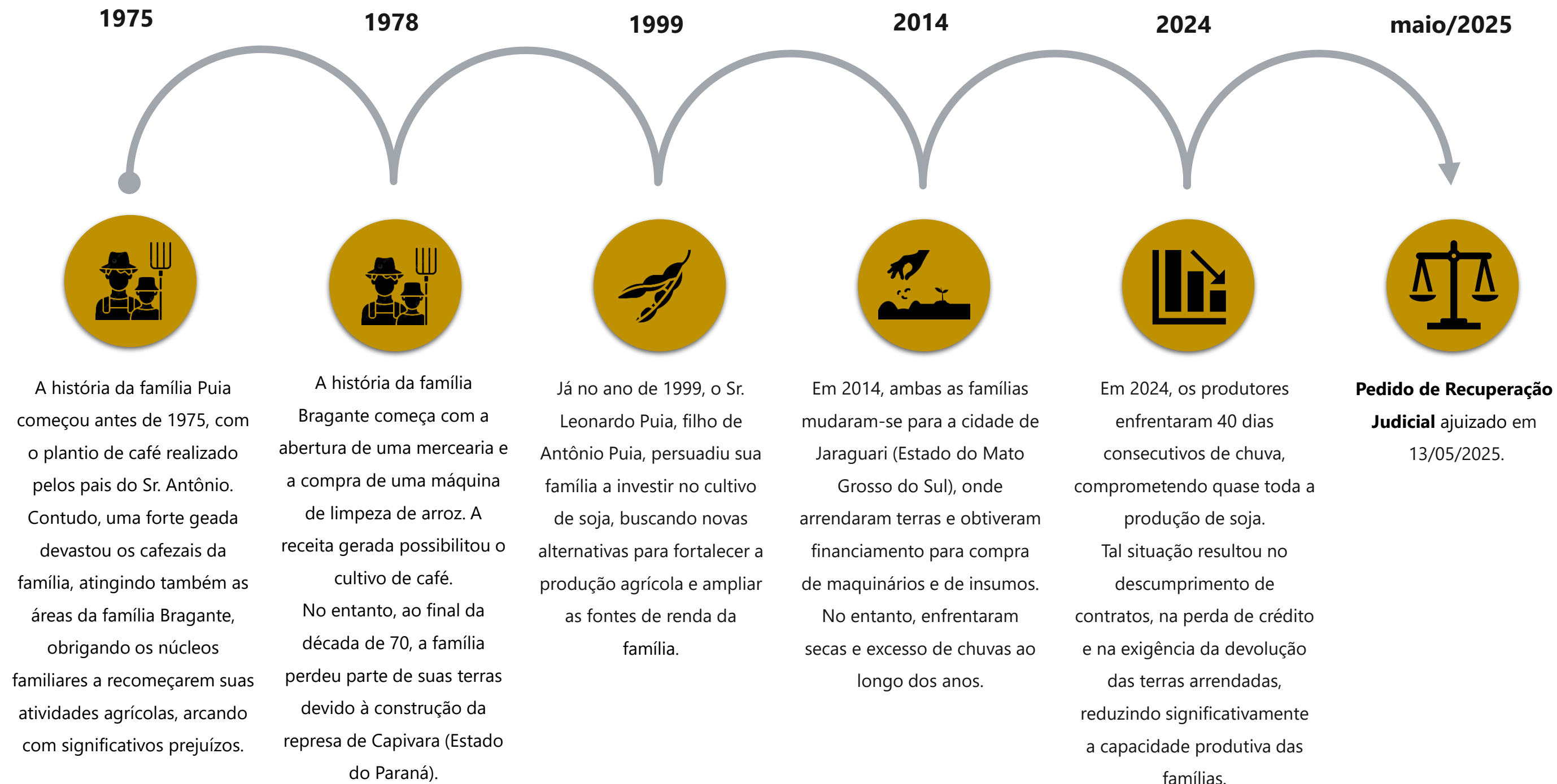
Descrição dos requerentes e estrutura societária ¹



¹ As informações foram extraídas dos documentos disponibilizados nos movs. 1.50 ao 1.53 e mov. 55.438.

03. Informações sobre os requerentes

Breve Histórico



03. Informações sobre os requerentes

Demais informações



Quadro Funcional

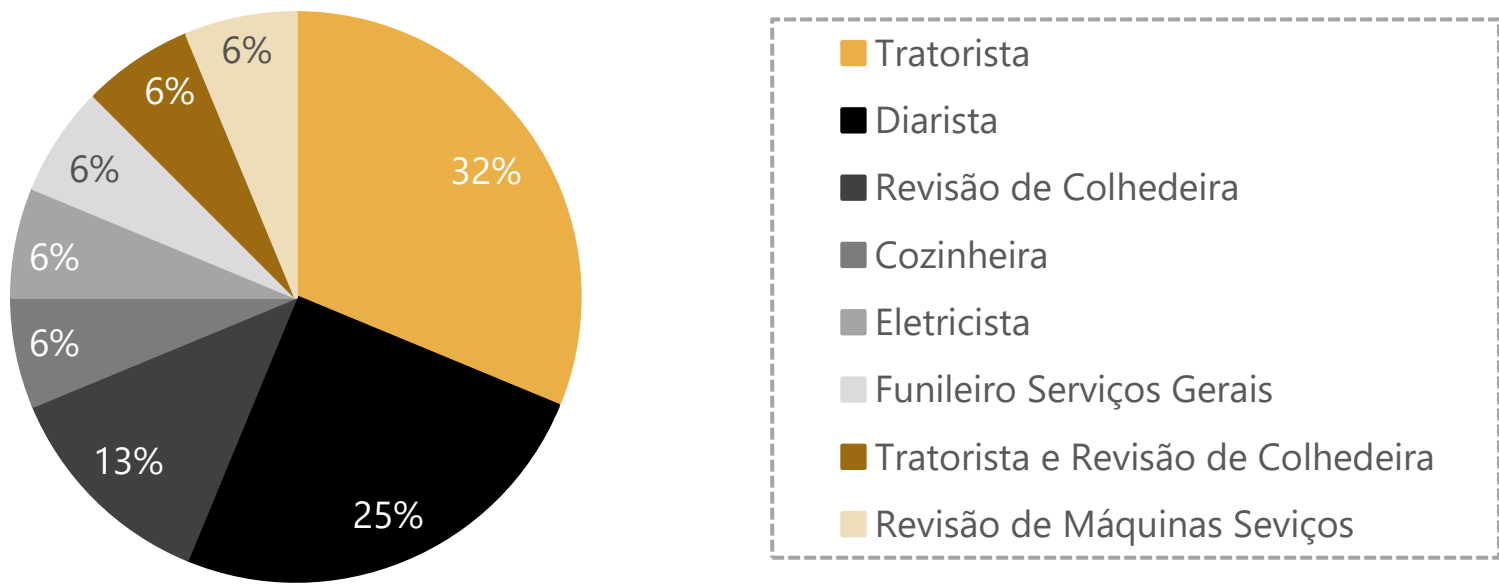
Com base na documentação carreada aos autos (mov. 55.230), nota-se que o grupo econômico apresenta 16 funcionários ativos em seu quadro funcional.

Cumprе referir que, conforme informações disponibilizadas pelos representantes do grupo, o dispêndio mensal com salários atinge, em média, o montante de R\$ 29 mil reais.

Ainda, destaca-se que, com exceção do requerente Sr. Leonardo Puia, o qual conta com quatro funcionários, os demais produtores apresentam apenas três colaboradores.

A seguir, apresenta-se um gráfico com o resumo dos cargos dos colaboradores, acompanhado do respectivo percentual em relação ao total.

Funções do quadro funcional



Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 21 de maio de 2025, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica verificou os CPF's dos produtores rurais e os CNPJ's vinculados ao grupo, identificando apenas **18 títulos protestados**, os quais estão registrados exclusivamente nos CPF's dos requerentes.

Produtor Rural	Cartório	Nº de Títulos	Valores
Antônio Domingos Puia	Tabelionato de Notas e Protestos de Centenário do Sul/PR	4	R\$ 800.406,54
Warner Negrão De Oliveira Jr.	Tabelionato de Notas e Protestos de Centenário do Sul/PR	2	R\$ 168.401,01
	Tabelionato de Notas e Protesto de Porecatu/PR	4	R\$ 56.798,00
	Tabelionato de Protestos e Anexos de Bandeirantes/MT	1	R\$ 174.036,50
Leonardo Rolando Santos Puia	Tabelionato de Notas e Protestos de Centenário do Sul/PR	5	R\$ 29.632,04
Carlos Emanuel Bragante	1º Serviço Registral e Tabelionato de Protesto de Ribas do Rio Pardo/MT	2	R\$ 1.737,40
TOTAL		18	R\$ 1.231.011,49

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025

No dia 20 de maio de 2025, foi realizada reunião prévia com os procuradores dos produtores rurais em recuperação judicial. A procuradora Izabela Dutra, presente na ocasião, informou que os produtores deixaram de realizar o plantio no Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente na cidade de Jaraguari/MS, em razão do vencimento e encerramento dos contratos de arrendamento vigentes no mês de abril de 2025, sendo que desde de maio de 2024, data da última colheita, os produtores não mais plantam naquele Estado. Diante disso, a inspeção técnica se restringiu aos municípios onde atualmente os produtores exercem suas atividades rurais: Mendeseândia/PR e Centenário do Sul/PR.

Em seguida, no dia 21 de maio de 2025, o perito judicial Germano von Saltiel, sócio da Von Saltiel Administração Judicial, se dirigiu ao Município de Centenário do Sul/PR, onde foi recepcionado pelo requerente Leonardo Puia. De imediato, deslocaram-se até o Município de Mendeseândia/PR, onde foi realizada a primeira etapa da inspeção

Foi realizada vistoria na área de plantio da propriedade denominada Santa Maria Gorete, arrendada pelos produtores rurais, onde se cultiva mandioca. No local, constatou-se que havia sido recentemente realizada a colheita da mandioca. A área encontrava-se em fase de pós-colheita, evidenciando a efetiva exploração agrícola no local.

Posteriormente, o Perito, acompanhado do requerente Leonardo Puia, se deslocou até o Município de Centenário do Sul/PR. Em pavilhão locado pelos requerentes, identificaram-se diversos bens móveis dos produtores rurais, especialmente máquinas e implementos agrícolas sobre os quais se postula o reconhecimento de essencialidade. Durante a inspeção, foi possível realizar a verificação física e visual de todo o maquinário presente.

Segundo relato do requerente Leonardo Puia, grande parte dessas máquinas foi transferida do Estado do Mato Grosso do Sul para o Paraná nos meses de janeiro e fevereiro de 2025 em virtude do encerramento definitivo das atividades naquele estado.

Destacou que a última safra colhida no Município de Jaraguari/MS ocorreu em abril e maio de 2024, sendo que lá cultivavam soja numa área de 565 hectares. Desde então, deixaram de produzir no Estado. Alguns maquinários agrícolas de sua propriedade permanecem no Mato Grosso do Sul, mais precisamente na Fazenda Marimbondo, localizada em Jaraguari/MS, sem transporte para Centenário do Sul/PR até o momento em razão dos custos operacionais envolvidos.

Na ocasião, também foi informado que uma das principais causas da crise enfrentada pelos produtores foi a frustração sucessiva de safras no Estado do Mato Grosso do Sul, decorrente de períodos prolongados de seca e chuvas excessivas no ano de 2024 que impactaram diretamente a produtividade agrícola e comprometeram a sustentabilidade econômica das operações naquela região.

Observou-se que parte significativa do maquinário encontrava-se parada. O requerente justificou que tal inatividade decorreria dos seguintes fatores:

- encerramento da colheita da mandioca na propriedade arrendada em Mendeseândia/PR;
- conclusão recente da colheita da soja;
- plantio do milho já realizado, estando a lavoura atualmente em fase vegetativa;
- diminuição expressiva da área de plantio após o encerramento das atividades no Estado do Mato Grosso do Sul em 2024.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025

Além disso, foi informado que dois caminhões graneleiros (placa SDF 8G31 e placa SEY 6E04) estavam ausentes do pavilhão, pois estavam prestando serviços de transporte de grãos para terceiros, assim como um trator, Valtra (chassi 09854R13844) que também se encontrava em município de Florestópolis/PR para realização de atividade contratada. Essa prestação de serviços a terceiros foi justificada como forma de otimização do uso dos ativos durante períodos de menor demanda interna.

Finalizada a inspeção no pavilhão, foram visitadas as propriedades próprias dos produtores rurais localizadas na mesma região. Constatou-se que, após o encerramento da safra de soja, deu-se início ao cultivo de milho. A maior parte da lavoura havia sido plantada entre o final de março e abril deste ano e se encontrava em estágio vegetativo, dentro do ciclo de produção.

A visita técnica confirmou que as atividades rurais atualmente estão concentradas no Estado do Paraná, com cultivo em áreas arrendadas e próprias. O maquinário está, em grande parte, estacionado, sendo parte dele deslocado do Mato Grosso do Sul após o encerramento das atividades naquele estado. Foi verificado que alguns equipamentos estão sendo utilizados em serviços para terceiros e outros se encontram ociosos em razão da redução da área de plantio.

Com o objetivo de verificar a alegada ausência de atividade rural no Estado do Mato Grosso do Sul, esta Equipe Técnica examinou os contratos de arrendamento acostados aos autos que os produtores rurais possuíam nessa região, **podendo se aferir que, de fato, já teria ocorrido o encerramento dos instrumentos contratuais:**

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:

2 - O prazo de duração do presente contrato de arrendamento é de **06 (seis) anos e 07 (sete) meses**, iniciando de pleno direito **em 01 de setembro de 2018, e encerrando-se em 30 de abril de 2025**, data está em que os ARRENDATÁRIOS deverão restituir o imóvel ora concedido para exploração, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, caso as partes não acordem expressamente a prorrogação do prazo.

Fazenda Marimbondo, localizada em Jaraguari/MS (mov. 38.14)

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:

2 - O prazo de duração do presente contrato de comodato é de **06 (seis) anos e 07 (sete) meses**, iniciando de pleno direito **em 01 de setembro de 2018, e encerrando-se em 30 de Abril de 2025**, data está em que os ARRENDATARIOS deverão restituir o imóvel ora concedido para exploração, caso as partes não manifestem interesse em prorrogar o prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Fazenda Santa Maria, localizada em Jaraguari/MS (mov. 38.16)

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) anos, a se iniciar em 20 de abril de 2015 e a terminar em 20 de abril de 2021, data em que o imóvel arrendado e seus acessórios serão devolvidos ao ARRENDADOR ou a quem for por este indicado, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Fazenda Alegria, localizada em Jaraguari/MS (mov. 38.17)

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025

CLÁUSULA SEGUNDA –DO PRAZO:

2. - O prazo de duração do presente contrato de arrendamento é de **02 (cinco) anos**, iniciando de pleno direito em **01/11/2020 (Primeiro de Novembro de Dois mil e vinte)**, encerrando-se em **31/04/2022 (Trinta e Um de Abril de Dois Mil e Vinte e Dois)**, data esta em que os ARRENDATÁRIOS deverão restituir o imóvel ora concedido para exploração, conforme plano de plantio descrito na Cláusula Terceira, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, caso as partes não acordem expressamente a prorrogação do prazo.

Fazenda Retiro da Cachoeirinha, localizada em Jaraguari/MS (mov. 38.18)

CLÁUSULA SEGUNDA –DOPRAZO:

2. - O prazo de duração do presente contrato de arrendamento é de **05 (cinco) anos**, iniciando de pleno direito em **01/06/2020 (Primeiro de Junho de Dois mil e vinte)**, encerrando-se em **31/03/2025 (Trinta e Um de Março de Dois Mil e Vinte e Cinco)**, data esta em que os ARRENDATÁRIOS deverão restituir o imóvel ora concedido para exploração, conforme plano de plantio descrito na Cláusula Terceira, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, caso as partes não acordem expressamente a prorrogação do prazo.

Fazenda Campo Verde, localizada em Jaraguari/MS (mov. 38.21)

- declarações de ITR – Imposto Territorial Rural (últimos dois exercícios) das propriedades então exploradas no Estado do Mato Grosso do Sul, para verificar eventual ausência de atividade produtiva ou cultivo declarado;
- comunicação de encerramento de atividades rurais junto à Receita Federal (se houver);
- notas fiscais de venda de bens móveis ou transporte de máquinas provenientes das propriedades localizadas no Mato Grosso do Sul para o Paraná;
- comprovantes de distrato ou rescisão contratual de prestação de serviços vinculados àquelas áreas;
- declaração formal dos proprietários das áreas arrendadas atestando o término do vínculo contratual e a desocupação da área;
- eventuais comunicações a credores ou parceiros comerciais relativas ao encerramento das atividades naquele estado.

Os documentos supracitados fornecerão maior segurança jurídica para atestar a cessação das atividades, sobretudo diante da ausência de menção expressa à situação fática no Estado do Mato Grosso do Sul nas peças até então veiculadas pelos produtores rurais, com o fito de ratificar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR para o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Embora estes documentos representem um indício relevante da descontinuidade das atividades naquela localidade, especialmente no Município de Jaraguari/MS, destaca-se que a inicial da recuperação judicial não fazia qualquer menção expressa à cessação das operações no referido estado. Assim, por cautela e para robustecer tecnicamente a constatação da inatividade, afastando-se qualquer possibilidade de incompetência do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, entende-se necessário o envio complementar dos seguintes documentos:

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025 – Atividades Operacionais do Grupo Puia



01 – Sítio Maria Goretti - Mendeslândia/PR



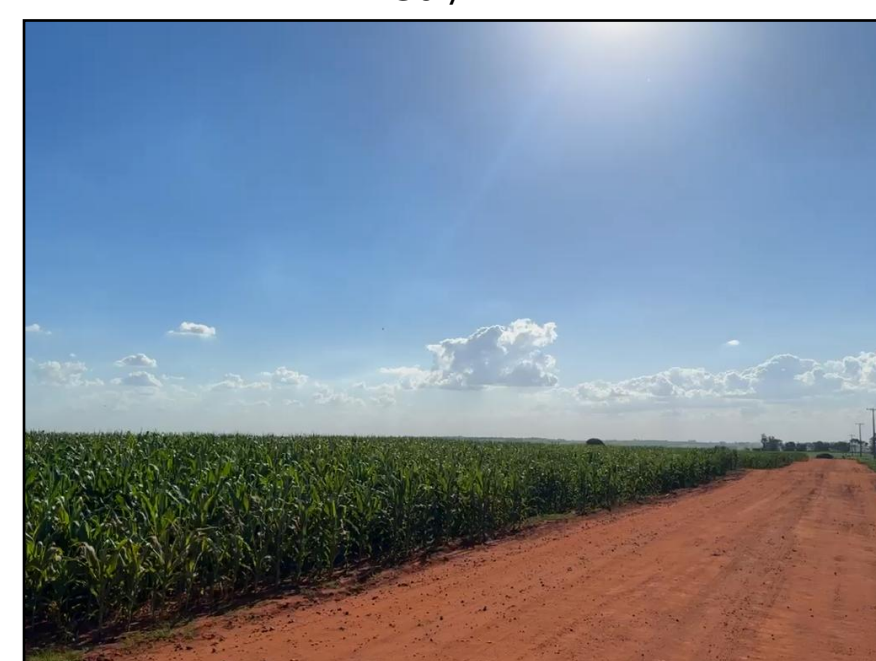
02 – Sítio Santo Antônio – Centenário do Sul/PR



03 – Sítio Santo Antônio - Centenário do Sul/PR



04 – Sítio Santa Maria - Centenário do Sul/PR



05 - Sítio Santa Maria - Centenário do Sul/PR



06 – Sítio São Sebastião - Centenário do Sul/PR

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025 – Atividades Operacionais do Grupo Puia



01 – Sítio Barra Vista Alegre - Centenário do Sul/PR



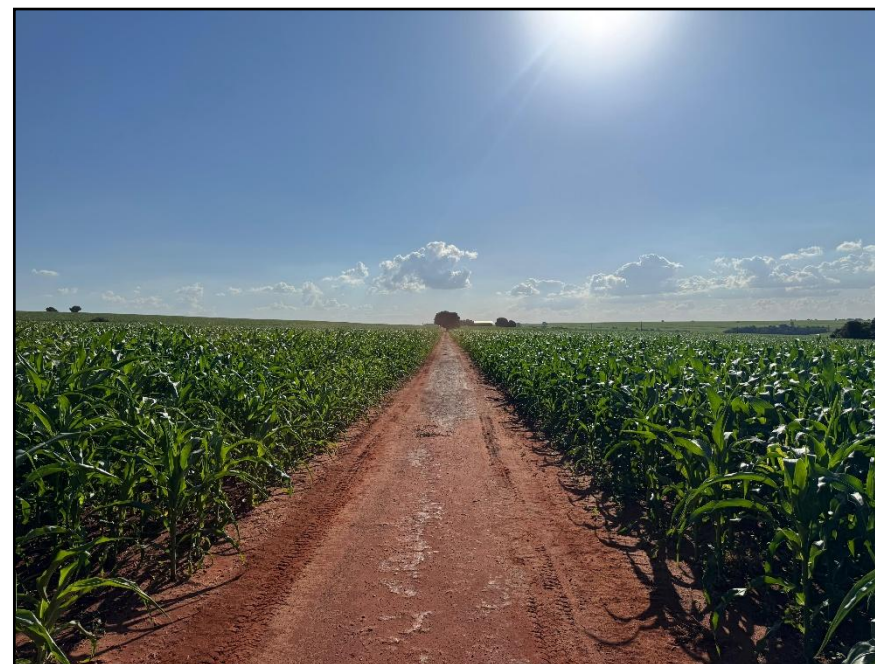
02 – Sítio Barra Vista Alegre - Centenário do Sul/PR



03 – Sítio Vista Alegre 10º - Centenário do Sul/PR



04 – Sítio Vista Alegre 10º- Centenário do Sul/PR



05 - Sítio Vista Alegre - Centenário do Sul/PR



06 – Sítio Vista Alegre - Centenário do Sul/PR

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 21/05/2025 – Depósito de máquinas, equipamentos e veículos.



01 – Caminhão



02 – Pulverizador Autopropelido



03 – Trator



04 – Caminhão



05 - Trator



06 – Moto

05. Verificação dos Requisitos Legais

Arts. 1º e 3º da Lei n.º 11.101/05 (legitimidade e competência)

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		O requerente ANTÔNIO DOMINGOS PUIA é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 59.400.409/0001-48 e nome empresarial A D PUIA AGROPECUÁRIA, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/02/2025. O requerente LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 59.400.131/0001-09 e nome empresarial L A S PUIA AGROPECUÁRIA, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/02/2025. O requerente WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 59.399.729/0001-25 e nome empresarial W N DE OLIVEIRA JUNIOR AGRÍCOLA, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/02/2025. O requerente LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 59.400.240/0001-26 e nome empresarial L R S PUIA, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/02/2025. O requerente CARLOS EMANUEL BRAGANTE é uma sociedade empresária limitada, registrada sob o CNPJ n.º 59.400.502/0001-52 e nome empresarial BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA., cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/02/2025. Registra-se que, no Capítulo 08 do presente laudo, esta Equipe Técnica sugeriu a inscrição de CARLOS na Junta Comercial como empresário individual, uma vez que a constituição de uma sociedade empresária limitada poderia comprometer o atendimento ao requisito temporal previsto no art. 48, <i>caput</i>, da LREF, o que, por conseguinte, poderia ensejar a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Nesse ínterim, opinou-se fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente promova a alteração cadastral.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: mov. 55.427 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: mov. 55.430 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.431 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: mov. 55.429 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: mov. 55.428
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		A partir da inspeção realizada nas áreas rurais onde os requerentes exercem suas atividades, na data de 21/05/2025, esta Equipe Técnica constatou que as principais operações, a princípio, concentram-se no Município de Centenário do Sul/PR. Não há, ainda, aparentemente, conforme relatado no Capítulo 04 ("Visita Técnica"), atividades praticadas, atualmente, em Mato Grosso do Sul, o que não foi informado nos autos pelos autores, aguardando-se, neste momento, os documentos que, na interpretação desta Perita Judicial, devem ser enviados para ratificar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR.	Não se aplica.

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		Conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> do art. 48 da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial. Importa referir, entretanto, que os meios acima elencados são meramente exemplificativos. Ou seja: são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural e do exercício de atividade rural por pelo menos 2 anos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF, sendo facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial. No presente caso, os produtores rurais ANTONIO, LEONILSON, WARNER e LEONARDO estão inscritos na Junta Comercial como empresários individuais. Ademais, comprovam o exercício regular da atividade empresária por período superior a 2 anos, mediante a apresentação dos respectivos Livros Caixa do Produtor Rural, referentes aos anos de 2022 a 2024, sendo, portanto, partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial. Em relação ao requerente CARLOS, em que pese tenha comprovado o exercício da atividade rural por tempo superior a 2 anos, mediante a apresentação dos Livros Caixa do Produtor Rural, referentes aos anos de 2022 a 2024, este constituiu sociedade empresária limitada perante a Junta Comercial. Conforme narrado no Capítulo 08 do presente laudo, a constituição de uma sociedade empresária limitada para fins de ajuizamento do pedido de recuperação judicial por produtor rural poderá colidir com o requisito previsto no <i>caput</i> do artigo 48 da LREF, o qual exige a comprovação de, no mínimo, 2 anos de efetivo exercício de atividade empresarial. Considerando que a constituição da sociedade BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA. ocorreu no corrente ano, esta Administração Judicial opinou fosse concedido prazo para que o requerente CARLOS promovesse sua inscrição como empresário individual perante a Junta Comercial, a fim de assegurar a legitimidade necessária para figurar no polo ativo da presente ação.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.302, 55.307 e 55.312 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.305, 55.310 e 55.315 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.306, 55.311 e 55.316 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.304, 55.309 e 55.314 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.303, 55.308 e 55.313

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;		É possível aferir, por meio das certidões judiciais juntadas, que (i) os requerentes não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial, (ii) tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.266, 55.271 e 55.276
Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.269, 55.274 e 55.278
Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.270, 55.275 e 55.279
Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;			LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.268, 55.273 e 55.277 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.267 e 55.272
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Na petição inicial, os requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira, sendo elas: a instabilidade no preço das commodities, cujas flutuações foram intensificadas pelas variações cambiais; o aumento no custo dos insumos, o que inviabilizava, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro; a instabilidade climática e a consequente quebra de safra; a pandemia de COVID-19 e o conflito armado entre Rússia e Ucrânia, que evidenciaram a interdependência global e os impactos prejudiciais de crises internacionais sobre a produção agrícola; o agravamento da recessão econômica no Brasil; o elevado investimento na produção em decorrência da modernização tecnológica; a elevação da taxa SELIC, que prejudicou as condições de crédito no país.	Mov. 1.1

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024) de todos os requerentes, devidamente subscritos por meio das assinaturas digitais dos produtores rurais e do contador.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.39, 55.40 e 55.41 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.28, 55.31, 55.34 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.29, 55.32 e 55.35 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.27, 55.30, 55.33 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.36, 55.37 e 55.38

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentados os demonstrativos de resultados acumulados (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024) de todos os requerentes, devidamente subscritos por meio das assinaturas digitais dos produtores rurais e do contador.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.39, 55.40 e 55.41 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.28, 55.31, 55.34 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.29, 55.32 e 55.35 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.27, 55.30, 55.33 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.36, 55.37 e 55.38
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Os requerentes deixaram de acostar aos autos os demonstrativos de resultados (DRE) desde o último exercício social, os quais deveriam corresponder aos meses de janeiro, fevereiro, março ou abril de 2025, uma vez que o último exercício social encerrou-se em dezembro de 2024. Compreende-se prudente, então, a intimação dos requerentes para que apresentem demonstrativos de resultados correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março ou abril de 2025, nos termos exigidos pelo artigo 51, inciso II, "c", da Lei n.º 11.101/05.	-

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	!	Foram apresentadas as demonstrações de fluxo de caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 de todos os requerentes, devidamente subscritas por meio das assinaturas digitais dos produtores rurais e do contador. Por outro lado, o documento apresentado como “fluxo de caixa projetado - 12 meses” (mov. 55.291), embora apresente a estimativa da receita bruta oriunda das atividades desenvolvidas pelos requerentes, as respectivas despesas e o resultado líquido mensal, não contempla o “saldo inicial” de cada período, não se configurando, portanto, como uma fidedigna projeção de fluxo de caixa. Compreende-se prudente, então, a intimação dos requerentes para que apresentem nova projeção do fluxo de caixa, acompanhada do “saldo inicial” de cada período, nos termos exigidos pelo artigo 51, inciso II, “d”, da Lei n.º 11.101/05.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.53, 55.54 e 55.55 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.43, 55.47 e 55.51 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.44, 55.48 e 55.52 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.42, 55.46 e 55.50 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.45, 55.49 e 55.56

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Na petição inicial, foram detalhadas as atividades desenvolvidas pelos requerentes, todos atuantes no setor do agronegócio. Inicialmente, suas operações tiveram origem com a família Puia, que se dedicava ao cultivo de culturas como café, algodão, milho, feijão e soja. Posteriormente, em 2014, concretizou-se a união entre as famílias Puia e Bragante, quando foram expandidas as atividades para o Estado do Mato Grosso do Sul. Além disso, os instrumentos de inscrição dos empresários individuais, bem como o contrato social da pessoa jurídica BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA., demonstram que, atualmente, os requerentes dedicam-se ao cultivo de soja e de milho, exclusivamente no Estado do Paraná.	Mov. 1.1 ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: mov. 55.434 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: mov. 55.437 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.438 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: mov. 55.436 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: mov. 55.435
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Os requerentes apresentaram a relação dos credores sujeitos à recuperação judicial, contendo os valores de cada crédito, bem como sua natureza e origem. Todavia, deixaram de fornecer informações relativas ao regime de vencimento de alguns créditos, além de não terem indicado, de maneira completa, os endereços físicos e eletrônicos dos credores. Consta, ainda, a omissão do nome de um dos credores, bem como a ausência de identificação do devedor vinculado a determinados créditos. Cumprе salientar, ademais, que alguns créditos foram registrados sob a titularidade de mais de um requerente. É o caso, por exemplo, dos créditos que figuram como devedores "Leonardo Rolando Santos Puia e Outros". Por fim, registra-se que não houve qualquer indicação de credores extraconcursais, tampouco foi apresentada listagem específica relativa a tais créditos. Compreende-se prudente, então, a intimação dos requerentes para que apresentem nova relação de credores, contendo (i) os regimes de vencimento de todos os créditos, (ii) os endereços físicos e eletrônicos da totalidade dos credores, (iii) a correta identificação do credor que consta com o crédito de R\$ 289.458,71 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), (iv) a identificação precisa do devedor vinculado a cada crédito, e (v) a listagem dos credores extraconcursais, nos termos exigidos pelo artigo 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/05.	Mov. 55.448

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		Os requerentes apresentaram planilha com a identificação dos empregados e a discriminação das funções exercidas, respectivos salários e as verbas trabalhistas devidas, notadamente décimo terceiro salário e férias. Contudo, não especificaram os valores em aberto, tampouco indicaram o mês de competência relativo aos salários ali discriminados. Portanto, visando atender a integralidade do inciso IV do art. 51 da LREF, interpreta-se prudente a intimação dos requerentes para que esclareçam o mês de referência da relação de empregados apresentada, informando, igualmente, eventuais valores pendentes de pagamento relativos a cada trabalhador.	Mov. 55.230
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Os requerentes apresentaram as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná, demonstrando a regularidade de suas inscrições no Registro Público de Empresas. Ademais, no contrato social da pessoa jurídica BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA., vinculada ao requerente CARLOS EMANUEL BRAGANTE, restou consignado que a administração da sociedade seria exercida exclusivamente por ele, único integrante do quadro societário.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: mov. 55.427 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: mov. 55.430 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.431 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: mov. 55.429 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.428 e 55.435

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Foram juntadas as relações dos bens particulares dos produtores rurais, bem como as declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2023 e 2024.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.231, 55.292 e 55.297 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.234, 55.295 e 55.300 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.235, 55.296 e 55.301 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.233, 55.294 e 55.299 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.232, 55.293 e 55.298

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Os requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, conforme abaixo pormenorizado: ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: - Banco do Brasil, Agência: 1765-5, Conta: 17494-7; - Sicoob, Cooperativa: 4355-9, Conta: 142.062-3. LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: - Banco do Brasil, Agência: 1765-5, Conta: 17492-0; - Bradesco, Agência: 2648, Conta: 2082-6; - Sicoob, Cooperativa: 4355-9, Conta: 142.193-0. WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: - Sicoob, Cooperativa: 4340-0, Conta: 92.493-8. LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: - Banco do Brasil, Agência: 1765-5, Conta: 17493-9; - Bradesco, Agência: 2648, Conta: 1898-8; - Sicoob, Cooperativa: 4355-9, Conta: 143.018-1. CARLOS EMANUEL BRAGANTE: - Banco do Brasil, Agência: 1765-5, Conta: 21410-8; - Itaú, Agência: 3495, Conta: 009333-2; - Sicoob, Cooperativa: 4355-9, Conta: 43.455-8. Não obstante, ao se examinar as relações de bens particulares juntadas nos movs. 55.231 a 55.235, constata-se a presença de aplicações financeiras em nome dos requerentes, cujos respectivos extratos não foram apresentados. Portanto, visando atender a integralidade do inciso VII do art. 51 da LREF, interpreta-se prudente a intimação dos requerentes para que juntem os extratos atualizados das aplicações financeiras registradas em seus nomes.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.237, 55.241, 55.245, 55.247, 55.254, 55.258, 55.262 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.236, 55.240, 55.244, 55.250, 55.257, 55.261, 55.265 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.253 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.239, 55.243, 55.246, 55.249, 55.251, 55.256, 55.260, 55.263 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.238, 55.242, 55.248, 55.252, 55.255, 55.259, 55.264

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	!	Os requerentes acostaram certidões de protestos, referentes à cidade onde atuam (Centenário do Sul/PR). Não foram apresentadas, todavia, certidões de protestos referente à cidade de Jaraguari/MS, no qual há incerteza da atual atuação dos produtores rurais, conforme delineado no Capítulo 04, aguardando-se, neste momento, os documentos solicitados por esta Equipe Técnica.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: mov. 55.287 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: mov. 55.288 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.290 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: mov. 55.286 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: mov. 55.285
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	!	Os requerentes CARLOS, WARNER E LEONILSON apresentaram relações, devidamente subscritas, contendo todas as ações judiciais em que figuram como parte, indicando, dentre outras informações, os valores demandados. Entretanto, não foi juntada qualquer relação de processos judiciais envolvendo os requerentes ANTONIO e LEONARDO, tendo sido apresentadas apenas declarações de inexistência de ações perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Ressalte-se, contudo, que tais declarações não se mostram suficientes para o cumprimento deste requisito legal. Visando atender a integralidade do inciso IX do art. 51 da LREF, interpreta-se prudente a intimação dos requerentes para que apresentem as relações de ações judiciais em que figurem como parte os devedores ANTONIO e LEONARDO, devidamente subscritas por estes. Caso não existam demandas em trâmite, deverá ser expressamente declarada a inexistência de quaisquer ações, tanto em primeira quanto em segunda instância, abrangendo a totalidade do território nacional, e não se limitando a um único tribunal estadual.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: mov. 55.281 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: mov. 55.284 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: mov. 55.283 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: mov. 55.282 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: mov. 55.280

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal;	!	Os requerentes ANTÔNIO, LEONILSON e CARLOS apresentaram certidões negativas de débito junto aos fiscos estadual e federal. O requerente WARNER apresentou certidão negativa de débito junto ao fisco federal, bem como certidão positiva com efeitos de negativa junto ao fisco estadual, sem, contudo, pormenorizar a dívida existente perante o Estado. O requerente LEONARDO apresentou certidão negativa junto ao fisco estadual, bem como certidão positiva com efeitos de negativa junto ao fisco federal, sem, contudo, pormenorizar a dívida existente perante a Fazenda. Todavia, observa-se que os documentos relativos ao fisco municipal foram, equivocadamente, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, quando, na realidade, a autoridade competente para sua expedição seria o Município de Centenário do Sul/PR, único local onde os requerentes exerceriam suas atividades rurais, conforme referido no Capítulo 04. Visando atender a integralidade do inciso X do art. 51 da LREF, interpreta-se prudente a intimação dos requerentes para que apresentem as certidões de débitos municipais emitidas pelo Município de Centenário do Sul/PR (local onde atualmente atuam) e as certidões de débitos municipais emitidas pelo Município de Jaraguari/MS, já que, embora suscitem não mais atuar lá, recentemente ainda possuíam atividade na região, sendo possível a existência de débitos dessa natureza. Ademais, deverão esclarecer e pormenorizar os débitos existentes em nome do requerente WARNER perante a Fazenda Estadual, bem como os débitos atribuídos ao requerente LEONARDO junto à Fazenda Nacional.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.342, 55.343 e 55.344 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.351, 55.352 e 55.353 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.354, 55.355 e 55.356 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.348, 55.349 e 55.350 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.345, 55.346 e 55.347

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.		Em relação aos requerentes ANTÔNIO, LEONILSON, WARNER e LEONARDO, tratando-se de empresários individuais, inexistente distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio. Nesse contexto, foram acostadas as declarações de imposto de renda correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como a relação de bens particulares de cada devedor. Todavia, não foi especificado quais desses bens estariam integrados ao ativo não circulante. Além disso, os requerentes não identificaram quais seriam os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF (credores extraconcursais), limitando-se a apresentar diversos instrumentos contratuais sem qualquer especificação ou vinculação direta a referida norma. No que tange à BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA., empresa vinculada a CARLOS e constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cuja estrutura prevê a separação patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os da pessoa física, observa-se que não foi juntada qualquer relação de bens em nome da referida sociedade. Registra-se que, no Capítulo 08 do presente laudo, esta Equipe Técnica sugeriu a inscrição de CARLOS na Junta Comercial como empresário individual, uma vez que a constituição de uma sociedade empresária limitada poderia comprometer o atendimento ao requisito temporal previsto no art. 48, <i>caput</i>, da LREF, o que, por conseguinte, poderia ensejar a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Nesse interim, opinou-se fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente promova a alteração cadastral. Caso tal regularização seja realizada, restará dispensada a apresentação da relação de bens integrantes do ativo não circulante em nome da sociedade empresária, uma vez que já foram juntados aos autos os bens pertencentes ao requerente na qualidade de pessoa física, bem como as respectivas declarações de imposto de renda. Todavia, será necessária a especificação dos bens que compõem o ativo não circulante. Visando atender a integralidade do inciso XI do art. 51 da LREF, interpreta-se prudente a intimação dos requerentes para que esclareçam quais bens integram o ativo não circulante, bem como apresentem cópias dos instrumentos contratuais firmados com os credores referidos no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, ou, caso tais documentos já tenham sido acostados aos autos, indiquem expressamente quais deles se enquadram na referida previsão legal.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA: movs. 55.231, 55.292 e 55.297 LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA: movs. 55.234, 55.295 e 55.300 WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR: movs. 55.235, 55.296 e 55.301 LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA: movs. 55.233, 55.294 e 55.299 CARLOS EMANUEL BRAGANTE: movs. 55.232, 55.293 e 55.298

06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal, Contingente e Tributário

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iv) alienação fiduciária e (v) arrendamento mercantil (leasing).

Considerando a documentação carreada aos autos, constata-se que os requerentes não apresentaram informações acerca da existência ou inexistência de **passivos extraconcursais**.

Cumprе fazer a ressalva de que as possíveis dívidas que virão a ser apontadas como extraconcursais pelos requerentes poderão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com relação ao **passivo contingente**, esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo no que tange aos processos em que atualmente os requerentes se configuram como parte, com base nos relatórios disponibilizados nos autos do processo (movs. 55.280 ao 55.284).

Natureza Jurídica	Qtde	Valor Total da Causa
Agravo de Instrumento	14	R\$ 2.846.616,62
Agravo Interno Cível	2	R\$ 2.000,00
Cédula de Crédito Bancário	1	R\$ 206.565,13
Compra e Venda	2	R\$ 692.699,12
Contratos Bancários	2	R\$ 833.889,02
Embargos de Declaração	3	R\$ 1.248.133,53
Execução Fiscal	2	R\$ 32.436,56
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	2	R\$ 2.037,62
Nota de Crédito Comercial	2	R\$ 265.501,56
Restauração de Autos Cível	4	R\$ 1.042,60
Segredo de Justiça	3	R\$ 0,00
TOTAL	37	R\$ 6.130.921,76

No que tange ao **passivo tributário**, conforme consulta realizada no dia 21/05/2025, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), não foram identificados valores inscritos em Dívida Ativa em nome do Grupo Puia, tanto nos CPF's dos produtores rurais quanto nos CNPJ's.

Ademais, destaca-se que houve a apresentação de diversas certidões referentes aos débitos tributários, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, constata-se que as certidões referentes aos débitos municipais foram indevidamente emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, quando, na realidade, deveriam ter sido expedidas pelo Município de Centenário do Sul/PR, local onde os requerentes exercem suas atividades rurais.

A seguir, apresenta-se uma tabela resumo sobre os documentos juntados aos autos (movs. 55.342 ao 55.356):

Requerentes	Orgãos	Descrição
Leonardo Rolando Santos Puia Warner Negrao de Oliveira Junior	Receita Federal do Brasil Receita Estadual do Paraná	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos
Warner Negrao de Oliveira Junior Leonilson Antonio Santos Puia Carlos Emanuel Bragante Antonio Domingos Puia	Receita Federal do Brasil	Certidão Negativa de Débitos
Leonilson Antonio Santos Puia Leonardo Rolando Santos Puia Carlos Emanuel Bragante Antonio Domingos Puia	Receita Estadual do Paraná	Certidão Negativa de Débitos
Warner Negrao de Oliveira Junior Leonilson Antonio Santos Puia Leonardo Rolando Santos Puia Carlos Emanuel Bragante Antonio Domingos Puia	Município de Curitiba/PR	Certidão Negativa de Débitos

06. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

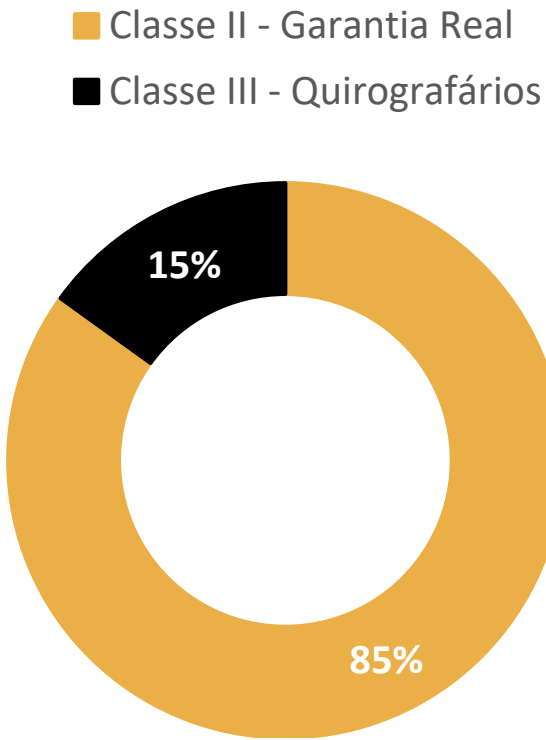
O grupo econômico apontou um passivo sujeito à recuperação judicial no montante total de **R\$ 71.781.445,82**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe II - Garantia Real	29	66%	R\$ 60.973.598,88	85%
Classe III - Quirografários	15	34%	R\$ 10.807.846,94	15%
TOTAL	44	100%	R\$ 71.781.445,82	100%

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, **64% do passivo concursal** correspondeu a dívidas com credores da **Classe II – Garantia Real**. Observa-se, ainda, que diversos credores foram relacionados sem a indicação de um responsável específico pela origem da dívida, ou, em alguns casos, com a indicação de múltiplos devedores, o que impossibilitou a individualização dos passivos por requerente.

A seguir, apresenta-se os principais credores arrolados no processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe II - Garantia Real	Banco do Brasil S.A.	R\$ 27.793.390,05	39%
Classe II - Garantia Real	Sicredi	R\$ 16.142.938,18	22%
Classe II - Garantia Real	Cocamar Cooperativa industrial	R\$ 5.593.747,07	8%
Classe III - Quirografários	Belagricola	R\$ 2.454.133,65	3%
-	Demais Credores	R\$ 19.797.236,87	28%
TOTAL		R\$ 71.781.445,82	100%



07. Análise Econômica-Financeira

Considerações Iniciais

Nas páginas seguintes, apresenta-se uma breve análise das principais informações financeiras dos requerentes, com o objetivo de proporcionar maior clareza quanto à situação econômica atual e à condição operacional dos empresários.

Ressalta-se que esta Perita realizou apenas uma análise preliminar dos elementos disponíveis, em razão do exíguo prazo de cinco dias legalmente previsto (art. 51-A, §2º, da Lei n.º 11.101/2005) para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia, aliado à ausência de informações mais detalhadas que possibilitassem uma avaliação técnica mais abrangente e aprofundada. Tais limitações restringem a extensão da verificação, sendo certo que as conclusões apresentadas devem ser interpretadas dentro desse contexto.

Importante destacar que não cabe à Perita Judicial a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa. Este juízo de valor é reservado exclusivamente aos credores, no momento oportuno, em eventual deliberação em assembleia-geral, conforme dispõe o art. 51-A, §5º, da referida lei.

As informações aqui apresentadas têm como base a documentação juntada aos autos, referente aos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, bem como os dados obtidos durante a inspeção *in loco* nas áreas em que os produtores rurais desenvolvem suas atividades.

Destaca-se, por fim, que a escrituração contábil utilizada para a elaboração deste laudo não foi submetida à auditoria independente, sendo a responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis integralmente atribuída aos profissionais que as subscrevem.

Com o objetivo de verificar se as causas da crise (art. 51, I, da LRF) encontram respaldo em documentação comprobatória, esta Perita realizou a análise dos seguintes elementos:

- (i) Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) dos anos de 2023 e 2024;
- (ii) Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados (DREs) e Fluxos de Caixa Realizados de 2022 a 2024;
- (iii) Projeções de Fluxo de Caixa referentes ao período de abril/2025 a março/2026; e
- (iv) Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR) dos exercícios sociais de 2022 e 2024;

Os saldos apurados nos documentos financeiros dos cinco produtores rurais disponibilizados nos autos foram integralmente consolidados para fins de apresentação nas páginas seguintes, mediante o somatório dos resultados individuais de cada Requerente.

Tal procedimento se justifica na medida em que resta evidente a estreita interligação entre todos os produtores rurais que compõem o grupo requerente, os quais: (i) desenvolvem em conjunto a atividade empresarial rural, prestando-se auxílio mútuo; (ii) mantêm evidente vínculo entre as respectivas operações; e (iii) compartilham, de forma manifesta, ativos e passivos.

Ademais, a unificação das informações também se fez necessária diante da inviabilidade ilustrativa de apresentar colunas comparativas em gráfico, em razão da quantidade de requerentes e dos exercícios sociais objeto da análise, o que comprometeria a clareza e a objetividade na exposição dos dados.

Desde logo, cumpre destacar a existência de algumas divergências entre as informações constantes nas DIRPFs, nos DREs, nos DFCs e nos LCDPRs, as quais, embora pontuais, merecem ser consignadas para a adequada compreensão da totalidade das informações analisadas.

07. Análise Econômica-Financeira

Bens Particulares dos Produtores Rurais

Diante das premissas apresentadas anteriormente, constatou-se, com base nas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e nas Relações de Bens Particulares (Art. 51, VI, da LREF) apresentadas, que os valores dos bens declarados pelos devedores apresentam divergências entre os documentos apresentados.

Enquanto as DIRPFs entregues no ano de 2024 indicam um montante total de R\$ 5.198.224,34, a relação de bens carregada aos autos apresentou um somatório de R\$ 5.028.470,45. A inconsistência identificada refere-se exclusivamente aos valores declarados em nome do Sr. Carlos Emanuel Bragante e do Sr. Antonio Domingos Puia, uma vez que os valores declarados perante a Receita Federal apresentaram quantias superiores de, aproximadamente, R\$ 71 mil reais e R\$ 98 mil reais, respectivamente.

Considerando o valor total apurado nas Declarações de Imposto de Renda, verifica-se que o montante representaria apenas 7% dos passivos concursais declarados. Em outras palavras, a liquidação integral do patrimônio particular dos requerentes mostrar-se-ia insuficiente para a satisfação das dívidas elencadas.

Ainda, destaca-se que o cálculo de bens *versus* dívidas concursais não foi realizado considerando os bens vinculados à atividade rural, uma vez que esses valores, nas DIRPFs declaradas em 2024, estavam zerados, além de não haver os valores dos bens nos Livros Caixa, apenas os números de Nirf, conforme exemplificação a seguir.

Inscrição Estadual / Municipal	Nome do Imóvel e Município	CIB(Nirf)
9588110475/PR	SITIO VISTA ALEGRE DECIMO, CENTENARIO DO SUL	0393221-4
9588110475/PR	SITIO BARRA DA VISTA ALEGRE DECIMO, CENTENARIO DO SUL	0395115-4
9588110475/PR	SITIO SANTA MARIA, CENTENARIO DO SUL	3061599-2
9588110475/PR	SITIO SAO SEBASTIAO DECIMO SEXTO, CENTENARIO DO SUL	5219746-8
9588110475/PR	SITIO VISTA ALEGRE, CENTENARIO DO SUL	0378375-8

Livro Caixa Digital do Produtor Rural 2024 – Antônio Domingos Puia

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	SITUAÇÃO EM 31/12/2023
16	UMA SAVEIRO GL ANO FAB 1994 MODELO 1995 NO VALOR DE R\$ 7.000,00	0,00	0,00
16	UM TRATOR MF 290 4X2 ANO 2000 NO VALOR R\$ 40.000,00	0,00	0,00
16	UM TRATOR VALMET 656 4X2 ANO 1978 NO VALOR R\$ 15.000,00	0,00	0,00
16	UM 01 CARRETA GRANELEIRA MARCA JAN ANO 2004 VALOR R\$ 15.000,00	0,00	0,00
16	01 GRADE ROME BALDAM 20 DISCOS ANO 1986 VALOR R\$ 10.000,00	0,00	0,00
16	01 CARRETA DE TRATOR 2 RODAS VALOR R\$ 5.000,00	0,00	0,00
17	01 SUBSOLADOR JAN 7 HASTES ANO 2004 VALOR R\$ 15.000,00, VENDIDO NO MES 06/2016 NO VALOR DE R\$ 15.000,00	0,00	0,00
17	UMA COLUMBIA JACTO CROSS ANO 2003 VALOR R\$ 20.000,00, VENDIDO EM 28/07/2016 PARA ALEXANDRE NUNES CASTODO CPF: 050.652.859-69, NO VALOR R\$ 23.000,00	0,00	0,00
17	UM TANQUE DE AGUA 04 RODAS PARA 4 MIL LITROS R\$ 3.000,00	0,00	0,00
17	UMA PLANTADEIRA SEMEATO MARCA SOL TOWER 9 LINHAS ANO 2010 VALOR R\$ 50.000,00	0,00	0,00
17	UMA ROCADEIRA DE ARRASTO NO VALOR DE R\$ 3.000,00	0,00	0,00
16	UM TRATOR VALTRA BM 125I ANO/MODELO 2011, ADQUIRIDO DA TORK TRATORES LTDA CNPJ: 01.160.646/000150 NO VALOR DE R\$ 125.000, FINANCIADO EM 6 ANOS	0,00	0,00
16	AQUISICAO DE UMA PLATAFORMA DE MILHO STARA 10 LINHAS ANO 2007 ADQUIRIDO DE JEAN CARLOS VALESCO NUNES EM 03/2012	0,00	0,00

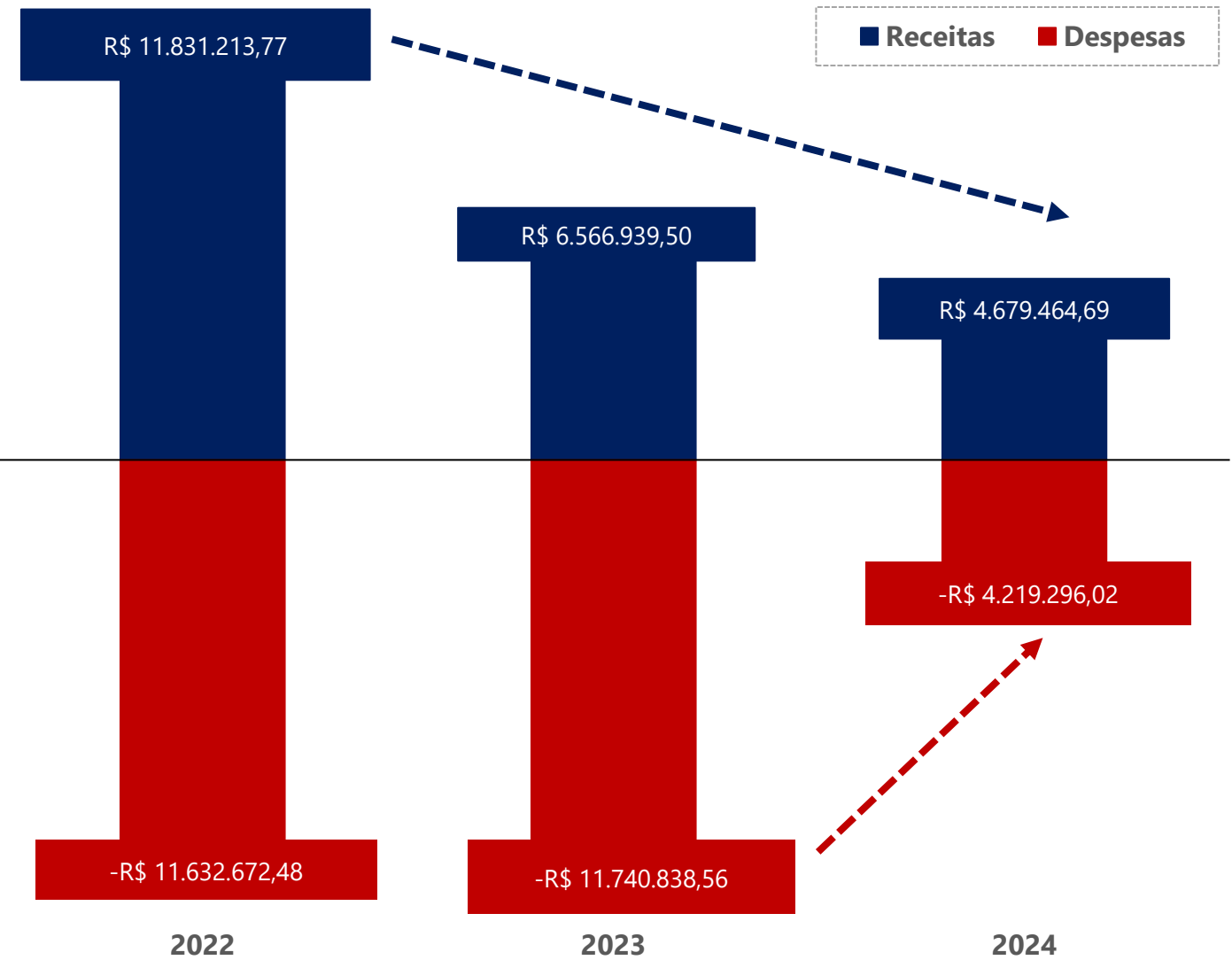
Página 9 de 16

Imposto de Renda Pessoa Física – Exercícios de 2024

07. Análise Econômica-Financeira

Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR)

LCDPR – Resultados Acumulados dos 5 requerentes



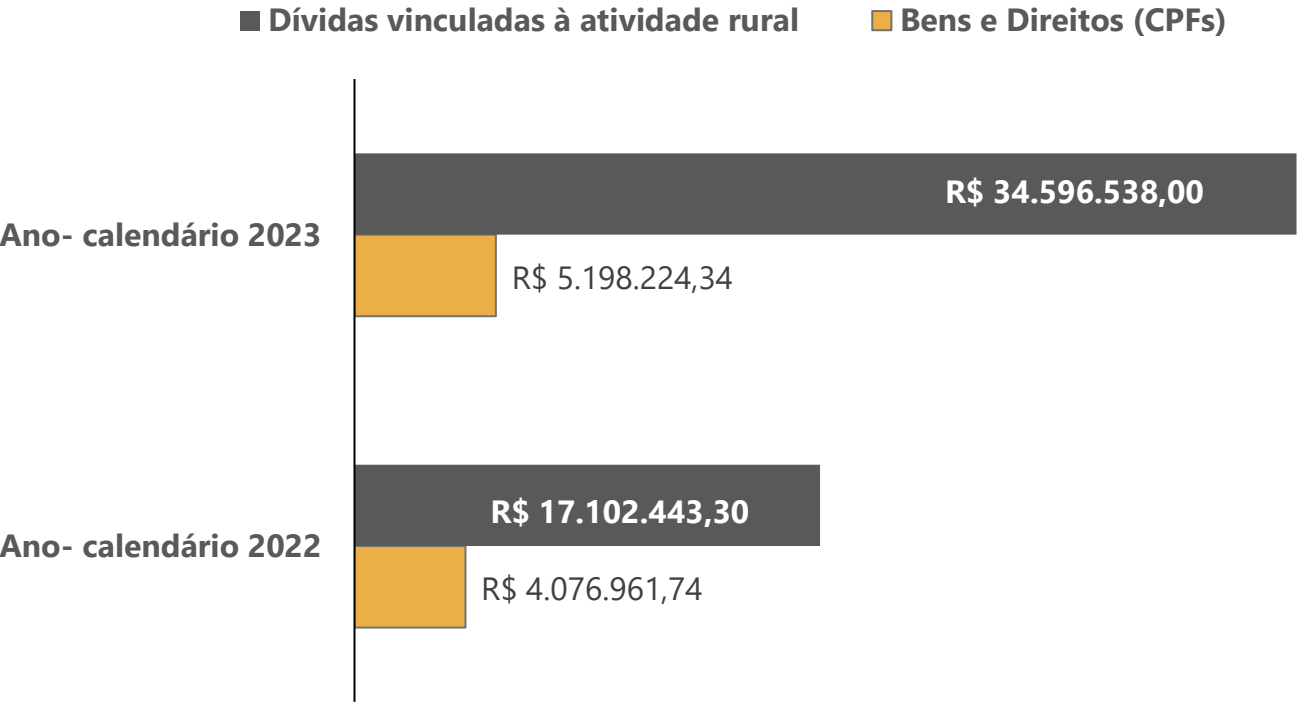
Calendário Agrícola	Plantio	Colheita	Venda
Soja	Set - Dez	Jan - Abr	Mar - Jun
Milho (Safrá Principal)	Ago - Out	Jan - Mar	Fev - Abr
Milho (Safrinha)	Fev - Abr	Jun - Ago	Jul - Set

- A atividade operacional dos cinco produtores rurais correspondeu, integralmente, à comercialização de milho e soja;
- Despesas significativas e recorrentes com fertilizantes, sementes de milhos e de soja, adubos, agrotóxicos, defensivos e aluguel de máquinas. Além desses registros, houve o dispêndio com mão de obra;
- No que tange aos dados do Sr. Antônio, foram observados altíssimos gastos com aluguel de máquinas tanto em 2022 quanto em 2023, sendo algumas operações acima de R\$ 90 mil reais mensais. Por outro lado, no mesmo período, foram registradas aquisições significativas de tratores e implementos agrícolas na LCDPR do Sr. Leonilson, com valores superiores a R\$ 500 mil reais;
- Em março/2024, no documento do Sr. Carlos Emanuel, houve uma aquisição de trator e implementos agrícolas na quantia de R\$ 1.152.000,00. Ademais, destaca-se a forte alavancagem de investimentos em máquinas e implementos do Sr. Warner, ultrapassando R\$ 1,8 milhão nos dois anos (2022 e 2023);
- Os produtores não receberam antecipadamente recursos de compradores, assim como não houve adiantamentos a fornecedores. Ou seja, isso indica que as operações são realizadas no formato tradicional: vende-se quando colhe e compra-se quando necessário, sem operações financeiras antecipadas;
- Todas as despesas registradas são relacionadas diretamente à atividade agrícola e são permitidas pela legislação para fins de dedução fiscal. Destaca-se que não há gastos pessoais ou outros tipos de despesas que não podem ser deduzidas do imposto de renda rural;
- Notam-se saldos negativos praticamente em todos os exercícios sociais de todos os requerentes, com exceção dos anos de 2022 (Sr. Carlos Emanuel) e de 2024 (Sr. Leonardo e Sr. Warner);
- Dependência financeira potencialmente elevada, sugerindo necessidade de análise de crédito e capital de giro;
- Os requerentes operam com alavancagem financeira, evidenciada pelo registro, em seus Balanços Patrimoniais de 2024, de quantia superior a R\$ 53,9 milhões em empréstimos e financiamentos.

07. Análise Econômica-Financeira

DIRPF e LCDPR

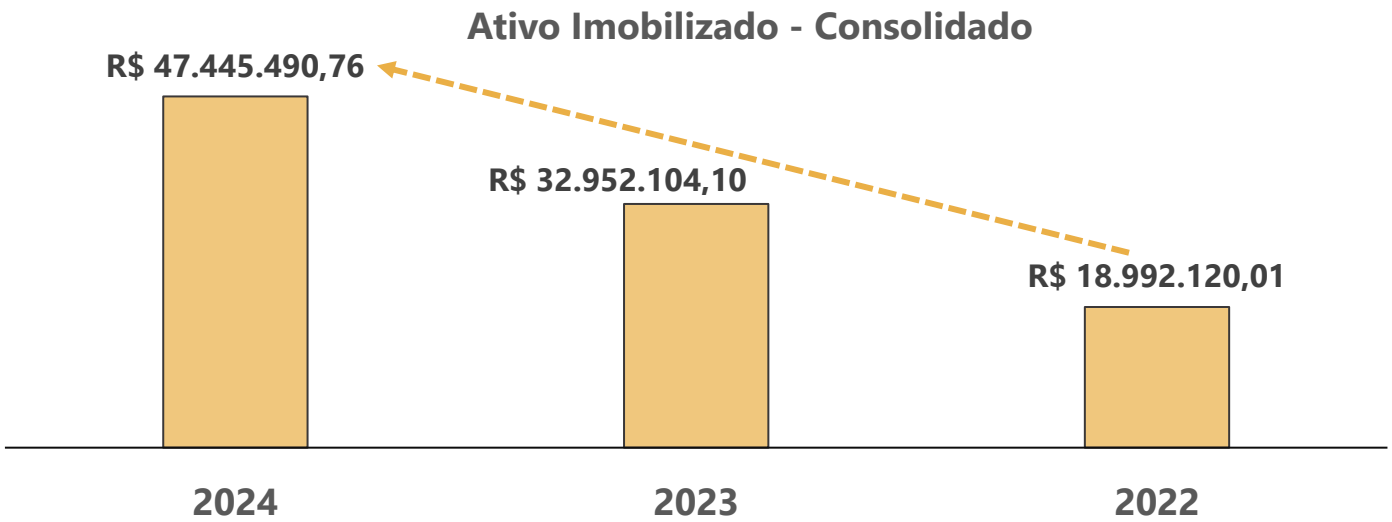
A análise das Declarações de Imposto de Renda dos Produtores Rurais revela, de fato, um aumento tanto nos saldos dos ativos quanto no endividamento junto a instituições financeiras, no período de 2022 e 2023:



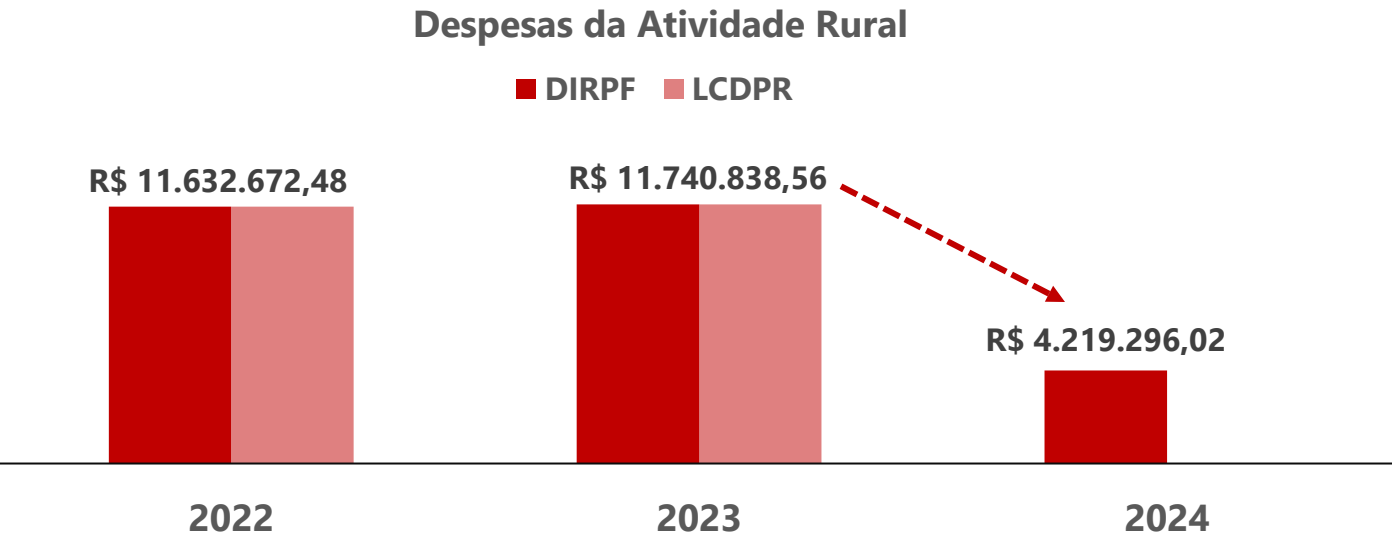
Todavia, o saldo dos bens cresceu em proporção muito superior, na ordem de 28%, enquanto as dívidas aumentaram em 102%.

Como anteriormente mencionado, não foi realizada uma comparação utilizando os valores dos bens vinculados à atividade rural tendo em vista que, nas DIRPFs disponibilizadas nos autos, todos os saldos estavam zerados.

Ainda, cumpre fazer a ressalva que os ativos imobilizados contabilizados nos balanços patrimoniais apresentaram os saldos a seguir:



Por outro lado, entre os anos de 2022 e 2023, verificou-se que não houve um aumento substancial nos custos envolvidos na atividade operacional, ou, pelo menos, não foram devidamente registrados. Inclusive, entre 2023 e 2024, foi registrada uma queda de 64% dos dispêndios, conforme ilustrado no gráfico abaixo.



Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que as despesas registradas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPFs) e nos Livros Caixa (LCDPR) são coincidentes, apresentando valores idênticos. Ressalte-se que a declaração referente ao ano-calendário de 2024 não foi anexada aos autos, em razão de o prazo para sua entrega encerrar-se apenas no dia 30 de maio de 2025.

07. Análise Econômica-Financeira

DIRPF, LCDPR e DFC

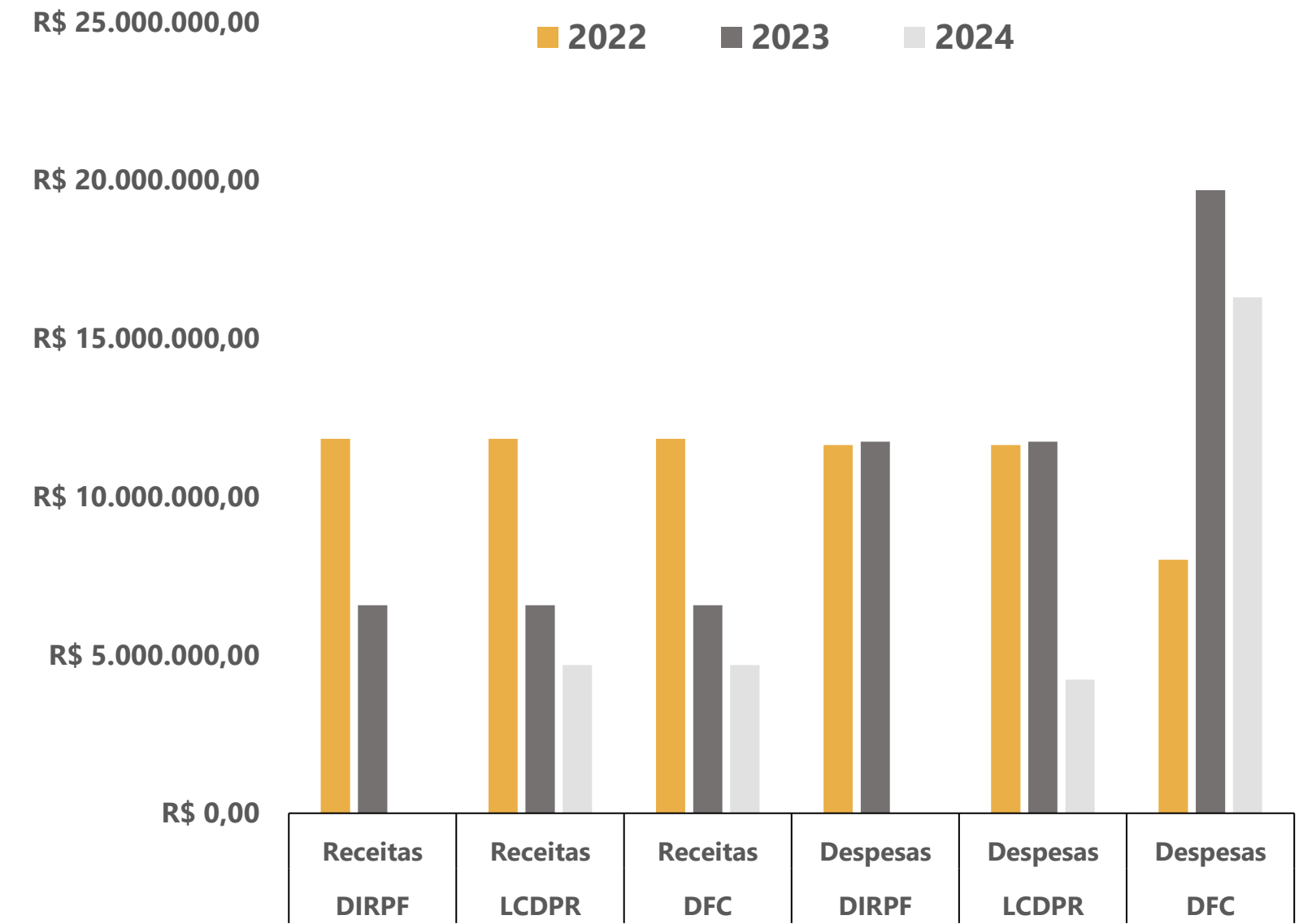
Complementarmente, no que se refere às receitas, a análise comparativa entre os resultados constantes nas DIRPFs, nos LCDPRs e nas Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) evidenciou plena correspondência nos valores apurados ao longo dos três últimos exercícios sociais.

Entretanto, no tocante aos dispêndios, verificou-se que apenas os montantes informados nas DIRPFs e nos LCDPRs coincidiram, sendo identificadas discrepâncias relevantes em relação aos valores apresentados na DFC. A seguir, apresentam-se graficamente os dados apurados.

Verificou-se que o saldo de dispêndios declarado na DFC de 2024 correspondeu a 286% do montante registrado no LCDPR, ao passo que, no exercício de 2023, esse percentual foi 68% superior. Assim, constata-se inconsistências relevantes nos valores informados na DFC.

No que concerne ao faturamento, identificaram-se quedas expressivas entre os exercícios de 2022 e 2023, com uma redução aproximada de R\$ 5,2 milhões, equivalente a 44%. Já entre 2023 e 2024, observou-se nova retração, na ordem de 29%.

Assim, esta Perita considera que os elementos apresentados são suficientes para atestar a existência de crise econômico-financeira entre os cinco requerentes, legitimando, portanto, o seu interesse processual no âmbito da recuperação judicial.



07. Análise Econômica-Financeira

Demonstrações do Resultado dos Exercícios (DREs)

A análise realizada sobre as Demonstrações do Resultado dos Exercícios (DREs) dos anos de 2022 e 2023 evidenciou que os valores de receitas e despesas coincidiram integralmente com aqueles informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nos Livros Caixa do Produtor Rural e nas respectivas Demonstrações de Fluxo de Caixa. Em contrapartida, os valores apurados no exercício de 2024 apresentaram divergências, refletindo, inclusive, um resultado final distinto em relação aos anos anteriores.

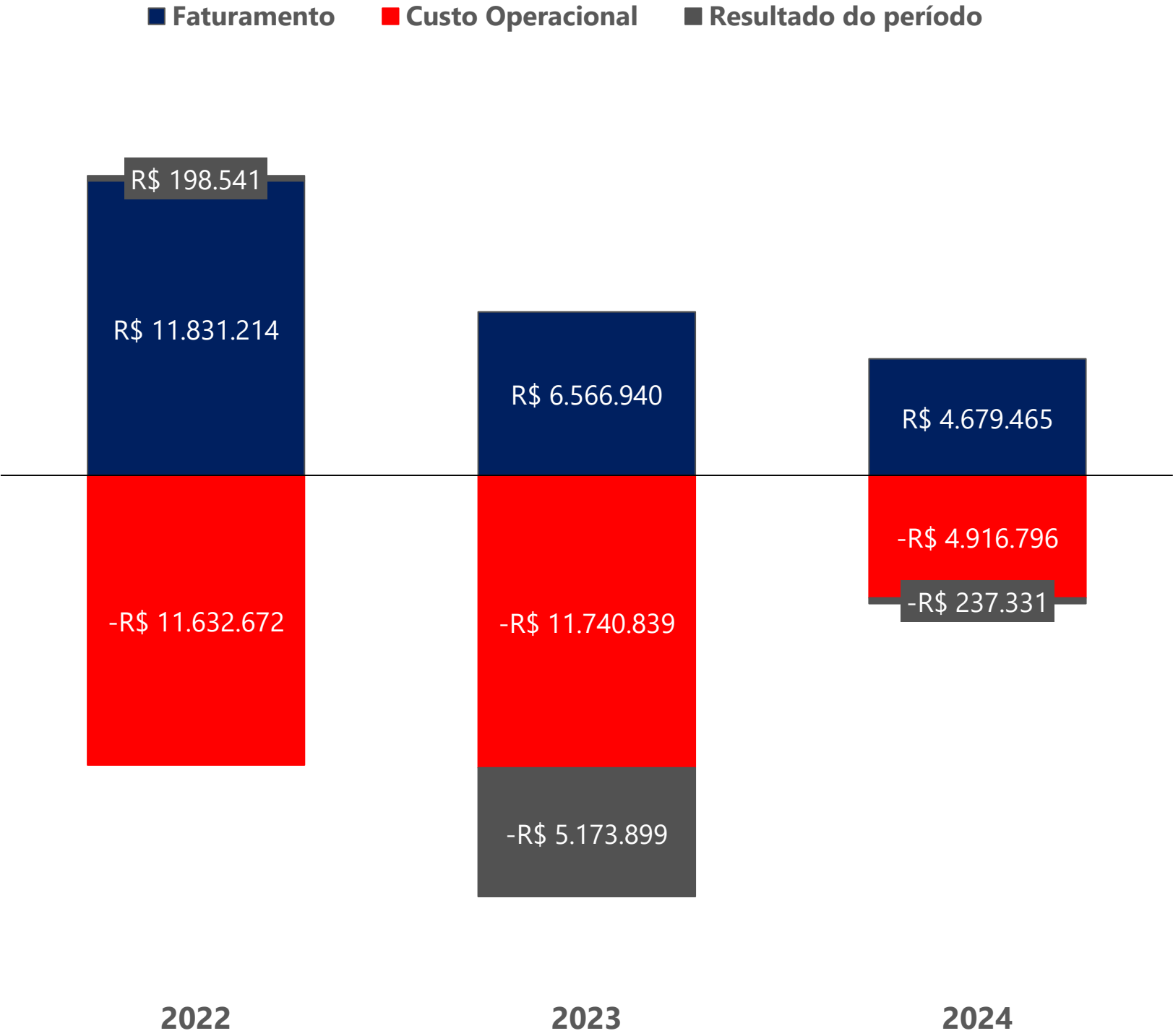
A consolidação das DREs dos cinco produtores rurais no exercício de 2023 demonstrou um prejuízo acumulado de R\$ 5,1 milhões, ao passo que, em 2024, foi registrado um prejuízo significativamente inferior, no montante de R\$ 237 mil.

A geração de riqueza ocorre quando há resultado positivo, ou seja, lucro, que amplia o patrimônio líquido da entidade e pode ser distribuído entre os sócios, reinvestido ou aplicado de outras formas. **Embora a análise das Demonstrações do Resultado evidencie a realização de atividades econômicas com movimentação significativa de receitas e despesas, verifica-se que, apesar da redução do prejuízo de um ano para outro, o resultado final permaneceu negativo, indicando a inexistência de geração de riqueza.** Por outro lado, destaca-se que houve efetiva atividade econômica, com geração de receita e movimentação financeira, bem como distribuição de valores entre diversos agentes econômicos, tais como fornecedores, empregados e instituições financeiras.

A partir das análises realizadas, nota-se que o cenário global evidencia que os requerentes acumularam prejuízos significativos nos últimos três exercícios sociais.

Cumpre, por fim, consignar que, **embora tenha sido determinada a análise da riqueza gerada e distribuída por meio da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), não foi possível proceder a esta avaliação**, por duas razões: (i) os requerentes, na qualidade de produtores rurais, não possuem a obrigatoriedade legal de elaborar e apresentar a DVA, nos termos do artigo 176, §5º, da Lei nº 6.404/76, cuja exigência se restringe às companhias abertas; e (ii) referida demonstração, de todo modo, não foi disponibilizada nos autos, o que inviabiliza a realização da análise solicitada, apesar do zelo técnico desta Equipe.

Dados Consolidados – DREs



07. Análise Econômica-Financeira

Indícios de crise de liquidez

No que se refere aos indícios de crise de liquidez, cumpre referir que a situação enfrentada pelos produtores rurais decorre de múltiplos fatores inter-relacionados, destacando-se a instabilidade no preço das *commodities*, intensificada pela volatilidade cambial e pelas intervenções governamentais que impactam diretamente a receita ao final de cada ciclo produtivo. Soma-se a isso a elevação expressiva dos custos dos insumos agrícolas, frequentemente superiores aos reajustes nos preços dos produtos primários, o que, em determinadas safras, inviabiliza a obtenção de margem de lucro.

A instabilidade climática e as quebras de safra expõem o setor a riscos naturais recorrentes, obrigando os produtores a recorrerem a financiamentos para mitigar prejuízos e assegurar a continuidade do plantio. A esse cenário soma-se o agravamento da recessão econômica no país, com efeitos negativos amplos sobre as atividades produtivas.

A necessidade de constantes investimentos em tecnologias de ponta, imprescindíveis para manter a competitividade, impõe desafios financeiros adicionais aos produtores. Por fim, a elevação da taxa básica de juros (SELIC), que passou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou significativamente as condições de crédito, agravadas por práticas bancárias abusivas, tornando mais onerosa a manutenção e expansão das operações agropecuárias.

Esse cenário de crise não é exclusivo dos requerentes, tampouco recente, mas reflete uma realidade amplamente vivenciada por empresas do mesmo segmento, especialmente aquelas dedicadas ao cultivo de soja e milho.

Um exemplo ilustrativo é o caso das empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S.A. e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda., autodenominadas Grupo Seara, que estão, desde 2017, em processo de recuperação judicial, o qual tramita sob o nº 0000745-65.2017.8.16.0162, perante a 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina/PR.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Administrador Judicial das empresas (Credibiltá Administração Judicial), o ajuizamento do pedido recuperacional decorreu dos prejuízos sofridos no ano de 2016, em razão da expressiva exposição à oscilação dos preços da soja e do milho, que atingiram níveis históricos, provocando um significativo descompasso nas operações estruturadas do grupo; da alavancagem bancária e da consequente não renovação das linhas de crédito essenciais ao desenvolvimento das atividades; bem como da crise de liquidez que acabou por contaminar todo o Grupo Seara.

Assim como os requerentes, o referido grupo empresarial viu-se compelido a recorrer ao instituto da recuperação judicial como medida indispensável à preservação da continuidade de suas atividades.

De forma semelhante, inúmeros produtores de soja e milho, especialmente aqueles com estrutura patrimonial mais restrita, têm sido severamente impactados pela conjugação de fatores macroeconômicos adversos e eventos climáticos desfavoráveis, comprometendo sua capacidade de adimplir compromissos financeiros e operacionais.

A elevação das taxas de juros, aliada ao aumento dos custos de produção, reduz substancialmente as margens de lucro e restringe o acesso a financiamentos, ocasionando uma crise de liquidez generalizada no setor.

07. Análise Econômica-Financeira

Passivo Concursal x Contabilidade x DIRPFs

Com o objetivo de aferir a higidez das informações contábeis relativas aos saldos acumulados, esta Perita procedeu ao cotejo entre os valores constantes: (i) na Relação de Credores (mov. 55.448); (ii) nos Balanços Patrimoniais de 2024 (movs. 55.33, 55.34, 55.35, 55.38 e 55.39); e (iii) nos saldos das dívidas vinculadas à atividade rural declaradas nas DIRPFs de 2024 (movs. 55.297, 55.298, 55.299, 55.300 e 55.301), de titularidade dos requerentes, quais sejam, Sr. Antônio, Sr. Leonilson, Sr. Warner, Sr. Leonardo e Sr. Carlos Emanuel.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo que resume as divergências encontradas.

	Balanço Patrimonial 2024	DIRPF 2024	Lista de Credores - Maio 2025
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 53.967.202,36	R\$ 34.596.538,00	R\$ 71.781.445,82
Fornecedores	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Obrigações Trabalhistas	R\$ 0,00		
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 53.967.202,36	R\$ 34.596.538,00	R\$ 71.781.445,82

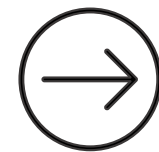
O passivo indicado pelos requerentes não apresenta aderência às dívidas contidas nas Declarações de Imposto de Renda de 2024 (ano-calendário 2023).

As referidas inconsistências deverão ser objeto de análise posterior na etapa administrativa da verificação de créditos a ser realizada pelo administrador judicial nomeado pelo Juízo em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

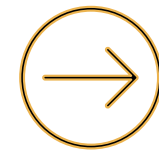


07. Análise Econômico-Financeira

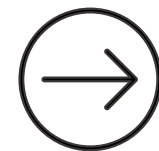
Considerações Finais



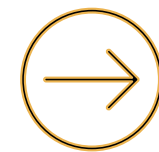
As causas da crise expostas pelos requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.



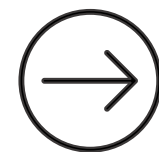
No que se refere às informações contábeis dos requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



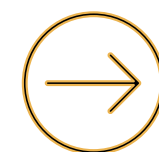
Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, os requerentes não apresentam indícios de insolvência financeira.



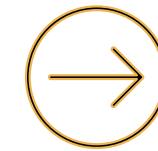
Considerando os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, não se identificaram indícios contundentes de eventual uso indevido da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).



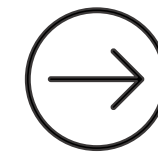
Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que os autores não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.



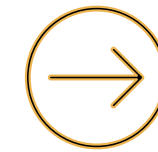
Com base nas informações contábeis, foi possível identificar que foram tomadas medidas a fim de amenizar os impactos que ocasionaram a crise econômico-financeira. A principal medida executada foi a captação de recursos financeiros (empréstimos bancários e financiamentos). O agravamento das dificuldades financeiras atingiu o seu ápice entre os exercícios sociais de 2023 e 2024.



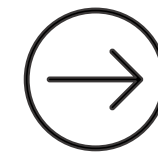
A operação conjunta das atividades do grupo, com forte intrincamento no mesmo setor econômico e uso comum dos ativos para a consecução do objeto social, demonstra claramente a interdependência entre os requerentes.



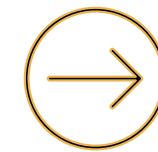
Esta Perita considera que os elementos apresentados são suficientes para atestar a existência de crise econômico-financeira entre os cinco Requerentes, legitimando, portanto, o seu interesse processual no âmbito da recuperação judicial.



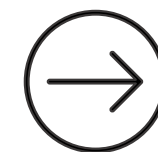
Embora a análise das Demonstrações do Resultado (DREs) evidencie a realização de atividades econômicas com movimentação significativa de receitas e despesas, verifica-se que, apesar da redução do prejuízo de um ano para outro, o resultado final permaneceu negativo, indicando a inexistência de geração de riqueza.



A consolidação das DREs dos cinco produtores rurais no exercício de 2023 demonstrou um prejuízo acumulado de R\$ 5,1 milhões, ao passo que, em 2024, foi registrado um prejuízo significativamente inferior, no montante de R\$ 237 mil.



Os requerentes operam com alavancagem financeira, evidenciada pelo registro, em seus Balanços Patrimoniais de 2024, de quantia superior a R\$ 53,9 milhões em empréstimos e financiamentos.



Cumprir destacar a existência de algumas divergências entre as informações constantes nas DIRPFs, nos DREs, nos DFCs e nos LCDPRs, as quais, embora pontuais, merecem ser consignadas para a adequada compreensão da totalidade das informações analisadas.

08. Art. 48 da LREF - Bragante Agrícola LTDA.

Do Pedido de Recuperação Judicial de Carlos Bragante por meio da sociedade Bragante Agrícola Ltda.

Como é cediço, a Lei n.º 11.101/2005 atribui a legitimidade para requerer a recuperação judicial ao devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

O devedor, de acordo com a legislação concursal, pode ser uma sociedade anônima, uma sociedade empresária limitada, um empresário individual, ou, ainda, um produtor rural, desde que tenha realizado seu registro comercial como empresário.

Considera-se regular o exercício da atividade quando o empresário está registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, mantém escrituração contábil e levanta demonstrações financeiras. A prova da regularidade, como regra, se faz com a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial, da qual se pode extrair a data de inscrição do empresário no Registro de Empresas.

Situação distinta, no entanto, se verifica em relação à comprovação de regularidade do empresário rural, diante das particularidades da atividade.

De acordo com o art. 967 do Código Civil, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade, a fim de exercer a atividade regularmente. Todavia, o produtor rural tem a faculdade de fazer seu registro, não sendo obrigatório para o exercício da atividade rural.

Uma vez registrado, este será equiparado ao empresário para todos os efeitos (art. 971 do CC).

Assim, para fins da proposição de recuperação judicial, o STJ firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF: é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, independentemente do

tempo de registro – isto é, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido (Tema Repetitivo 1145).

No caso em apreço, na emenda à inicial do Mov. 55, os requerentes apontam terem evidenciado o biênio legal da atividade rural e a inscrição na Junta Comercial por meio dos documentos do mov. 55.20 – 55.25.

Ocorre, todavia, que, da análise do cartão CNPJ do Mov. 55.21, verifica-se que foi constituída a sociedade limitada unipessoal BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA., cujo sócio é o requerente CARLOS BRAGANTE, não o mero registro comercial como empresário individual em seu nome:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 59.400.502/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2025
NOME EMPRESARIAL BRAGANTE AGRICOLA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAGANTE AGRICOLA		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

08. Art. 48 da LREF - Bragante Agrícola LTDA.

Do Pedido de Recuperação Judicial de Carlos Bragante por meio da sociedade Bragante Agrícola Ltda.

O regime societário escolhido repercute no processo recuperacional, precipuamente nas esferas da (i) legitimação e da (ii) sujeição dos créditos.

Acerca da legitimação, consoante se verifica do documento, a sociedade limitada foi constituída em 11/2/2025, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 13/5/2025.

Na forma do art. 48 da LREF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Portanto, a sociedade empresária não possui tempo de atividade suficientemente apto para legitimá-la a ingressar no regime recuperacional, pois esbarra no seu exíguo tempo de cerca de 3 (três) meses de atividade.

Já no que concerne à sujeição dos créditos, verifica-se que todas as dívidas decorrentes da atividade rural estão relacionadas no CPF do Sr. CARLOS BRAGANTE enquanto este ainda exercia a atividade rural como pessoa física.

Pelos documentos acostados, não se verifica a existência de dívidas vinculadas à recém-criada sociedade BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA.

Não se desconhece que a LREF permite que, no âmbito da atividade rural, o tempo de atividade de 2 (dois) anos possa ser comprovado por meio do Livro Caixa Digital (LCDPR) ou por qualquer outro meio legal de registro, servindo até mesmo a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Uma vez evidenciado o tempo de atuação e a consequente legitimação, o produtor rural que se registrar comercialmente poderá requerer a recuperação judicial, sujeitando ao procedimento até mesmo as dívidas contraídas anteriormente ao registro.

Mas, para além do processo recuperacional, se trata de uma questão eminentemente societária.

Necessário é, desta forma, diferenciar o registro comercial como empresário individual da constituição de uma sociedade limitada unipessoal.

O empresário individual é pessoa física que exerce a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio. Nesse caso, não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e a da empresa, sendo sua natureza de responsabilidade ilimitada.

Ainda que haja a criação de um "CNPJ", este se dá somente para fins administrativos fiscais, não ensejando a criação de uma personalidade jurídica propriamente dita e de uma nova massa patrimonial.

É justamente este conceito que permite a sujeição das dívidas pré-existentes ao registro comercial do produtor rural ao processo recuperacional quando adotado o regime de empresário individual, pois a responsabilidade segue sendo ilimitada. Ou seja: dívidas que eram da pessoa física são automaticamente transferidas ao "CNPJ" e vice-versa, unificando o patrimônio em um só.

Em um cenário prático: credores da atividade rural poderiam penhorar bens pessoais do empresário rural em execuções individuais, já que o patrimônio, assim como as dívidas, se confunde.

Pode-se afirmar que há confusão patrimonial deliberada de ativos e de passivos entre a pessoa física e o empresário individual, o qual, ao fim e ao cabo, é a pessoa natural registrada comercialmente como empresário.

Situação diversa, todavia, ocorre com a sociedade limitada unipessoal.

08. Art. 48 da LREF - Bragante Agrícola LTDA.

Do Pedido de Recuperação Judicial de Carlos Bragante por meio da sociedade Bragante Agrícola Ltda.

Nesta, há a constituição de uma nova massa patrimonial, com personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações perante terceiros, com patrimônio próprio, o que confere proteção patrimonial. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, apenas respondendo todos os sócios solidariamente para fins de integralização do capital social.

Com a criação de uma sociedade limitada por parte do requerente CARLOS BRAGANTE, não há a continuidade da atividade rural com registro comercial, mas a criação de uma nova personalidade jurídica que contabilmente não comporta a transferência automática das dívidas e dos ativos da pessoa física, pois, como dito, possui autonomia patrimonial.

Ao que parece, a intenção do requerente com a adoção do regime societário é transferir/sujeitar as dívidas da atuação como pessoa física para a empresa BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA. e manter o patrimônio, que não é singelo (R\$ 5 milhões de reais), resguardado na pessoa física.

Isso lhe traria, a um só tempo, o bônus da proteção patrimonial e da sujeição das dívidas ao concurso de credores.

Mas a separação que possibilita o patrimônio seguir vinculado à pessoa física (CARLOS EMANUEL BRAGANTE) é a mesma que não permite que as dívidas sejam ficticiamente repassadas à sociedade.

Indo além, essa medida teria repercussão direta em eventual convolação da recuperação judicial em falência, pois, como os bens estão vinculados à pessoa física, seria necessário estarem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 82-A da LREF, sob o risco de não se arrecadar nenhum bem para a Massa Falida.

Já para os empresários individuais, a decretação da quebra acarretaria a falência automática dos sócios ilimitadamente responsáveis, sujeitando ao procedimento falimentar todos os bens, sejam pessoais, sejam aqueles utilizados na atividade rural (art. 81 da LREF).

Em suma, se a criação de uma sociedade limitada com personalidade jurídica própria não implica a transferência automática do patrimônio vinculado à atividade rural, logicamente também não acarreta a assunção das dívidas do empresário rural por esta nova empresa.

O requerente CARLOS BRAGANTE, ao fim e ao cabo, é um mero sócio da empresa BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA. Permitir a sujeição das dívidas contraídas pela pessoa física ao concurso de credores nestas condições seria possibilitar a recuperação judicial do sócio pessoa natural pela via oblíqua.

Repisa-se que não se está dizendo que não é permitido que produtores rurais requeiram a recuperação judicial sob o regime de sociedade limitada. Esta, no entanto, precisará estar há mais de 2 (dois) anos em operação e possuir as dívidas e os ativos utilizados na atividade vinculados à sua esfera patrimonial.

Com o intuito de melhor ilustrar a construção acima, colaciona-se abaixo quadro-resumo das diferentes repercussões entre os regimes de empresário individual e de sociedade limitada:

08. Art. 48 da LREF - Bragante Agrícola LTDA.

Do Pedido de Recuperação Judicial de Carlos Bragante por meio da sociedade Bragante Agrícola Ltda.

IMPACTO JURÍDICO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA
PERSONALIDADE JURÍDICA	Não possui personalidade jurídica	Possui personalidade jurídica e constituição de massa patrimonial individualizada
COMUNICAÇÃO PATRIMONIAL	Há comunicação entre as dívidas e os bens da atividade empresarial rural e os da pessoa natural.	Dívidas e bens da sociedade são separados dos bens pessoais. Inexiste, em regra, confusão patrimonial.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Sujeitam-se ao concurso as dívidas da atividade rural enquanto atuava como pessoa física	A nova sociedade não possui dívidas registradas contabilmente, pois estão atreladas à esfera patrimonial da pessoa física.
FALÊNCIA	A decretação da falência implicaria a extensão automática dos seus efeitos para a pessoa física, em razão de haver responsabilidade ilimitada (art. 81 da LREF).	Em caso de quebra, como os bens utilizados na atividade rural não estão vinculados à sociedade, seria necessária a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar pessoalmente o sócio.

No cadastro dos autos e na qualificação das partes na exordial, consta registrado o CPF do requerente CARLOS BRAGANTE, **sem qualquer evidência de que tenha realizado o registro comercial de empresário individual, exatamente como realizado em relação aos demais litisconsortes.**

É viável, no entanto, que a sociedade limitada unipessoal seja transformada para o regime jurídico de empresário individual, procedimento administrativo que inclusive é previsto pela Junta Comercial do Estado do Paraná, com prazo de 5 (cinco) dias úteis:

➤ <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/servicos/Servicos/Alteracao/Transformar-Empresa-LTDA-em-Empresario-Individual-0A30xa3k>

Diante destas considerações, portanto, esta Perita Judicial opina pela intimação do requerente CARLOS EMANUEL BRAGANTE para que, no prazo de 15 dias, emende à inicial evidenciando a transformação da sociedade limitada unipessoal BRAGANTE AGRÍCOLA LTDA ao regime jurídico de empresário individual, sob pena de indeferimento da inicial em relação à esta sociedade.

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Os requerentes suscitarão a existência de grupo econômico integrado pelas 5 (cinco) pessoas físicas ANTÔNIO DOMINGOS PUIA (CPF n.º 069.300.779-68), LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA (CPF n.º 057.500.139-95), WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF n.º 677.190.749-04), LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (CPF n.º 008.311.349-50) e CARLOS EMANUEL BRAGANTE (CPF n.º 042.304.369-20).

Destacaram, nesse contexto, que exercem em conjunto a atividade empresarial rural, com mútua colaboração entre si, o que se evidenciaria pelo forte entrelaçamento no mesmo setor econômico, pela utilização compartilhada de ativos e pela interdependência operacional entre os cinco produtores rurais. Tal interligação também se refletiria na existência de credores comuns e na aquisição de insumos em nome de um dos requerentes, com destinação ao benefício de todos.

Também apontaram a existência de confusão patrimonial, evidenciada pela comunhão de ativos e passivos entre os produtores rurais, bem como pela prestação de garantias cruzadas em contratos empresariais, especialmente em operações bancárias.

Dessa forma, defenderam estarem cumpridos os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, a fim de autorizar a consolidação substancial dos devedores.

Previamente à apreciação do pedido, o Juízo intimou os requerentes para apresentarem informações e documentos complementares relativos ao atendimento ao disposto no art. 69-J, LREF (Mov. 27.1 e 44.1).

Em cumprimento à determinação, os requerentes anexaram novos documentos nos autos nos expedientes de Mov. 38 e 55.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

Assim, a esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J, LREF (I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes).

Inicialmente, com relação à hipótese do inciso I do art. 69-J da Lei 11.101/05, observa-se que os requerentes apresentaram diversos instrumentos contratuais, para fins de demonstração da existência de garantias cruzadas.

Dentre os contratos juntados nos autos que foram analisados por esta Equipe Técnica, destacam-se os seguintes:

CONTRATO	CREDOR	EMITENTE	AVALISTAS	INTERVENIENTE/ GARANTIDOR
191478-2 (Mov. 55.86)	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA
191469-5 (Mov. 55.88)	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA
003057 (Mov. 55.95)	AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	-
003098 (Mov. 55.100)	AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	-
2534310 (Mov. 55.106)	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA, ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA
40/05267-2 (Mov. 55.115)	BANCO DO BRASIL S.A.	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA	-	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA
40/07140-5 (Mov. 55.119)	BANCO DO BRASIL S.A.	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA , LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	-	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA
40/01907-1 (Mov. 55.133)	BANCO DO BRASIL S.A.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA
015/2019 (Mov. 55.149)	BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA	CARLOS EMANUEL BRAGANTE, WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-
40/05262-1 (Mov. 55.151)	BANCO DO BRASIL S.A.	LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA	-	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA
C4A2302396 (Mov. 55.179)	BANCO DO BRASIL S.A.	WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA , LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA, ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA , LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA
40/01941-1 (Mov. 55.213)	BANCO DO BRASIL S.A.	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA	-

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

A fim de exemplificação, apresenta-se trecho da cédula de crédito bancário n.º C4A2302396, firmada entre WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e o BANCO DO BRASIL, tendo como avalistas os requerentes ANTÔNIO DOMINGOS PUIA, LEONILSON ANTÔNIO SANTOS PUIA e LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (Mov. 55.179):

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA e MARIA AP DA COSTA OLIVEIRA, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. EGIDIO IGNOTTI, 180, bairro CENTRO, município de CENTENARIO DO SUL-PR, 86630-000, inscrito no CPF sob n. 677.190.749-04 e RG 36353554 - SSP/PR/PR, telefone (43) 99197-3481, endereço eletrônico não informado.

Avalista(s): LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de ANTONIO DOMINGOS PUIA e MARIA ADELUS DOS SANTOS PUIA, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. MAZIAD FELICIO, 251, bairro CENTRO, município de CENTENARIO DO SUL - PR, 86630-000, CPF 057.500.139-95 e RG 68531411 - SESP/PR, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de ANTONIO DOMINGOS PUIA e MARIA ADELUS DOS SANTOS PUIA, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. MAZIAD FELICIO, 251, bairro CENTRO, município de CENTENARIO DO SUL - PR, 86630-000, CPF 008.311.349-50 e RG 68313490 - SESP/PR, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de OLIVITO ALVES DE OLIVEIRA e LEONTINA NEGRÃO DE OLIVEIRA, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DONA MADALENA, 151, bairro CENTRO, município de MIRASELVA - PR, 86615-000, CPF 131.428.879-20 e RG 409185 - SSP/PR, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ACILON BARBOSA DA COSTA e ALZIRA PIOVAM, TRABALHADOR DO LAR, residente e domiciliado(a) no(a) AV. DONA MADALENA, SN, bairro CENTRO, município de PRADO FERREIRA - PR, 86630-000, CPF 521.607.269-15 e RG 15723793 - SESP/PR, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): ANTONIO DOMINGOS PUIA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de PEDRO PUIA e MARIA APARECIDA PUIA, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. VER MAZIAO FELICIO, 251, bairro CENTRO, município de CENTENARIO DO SUL - PR, 86630-000, CPF 069.300.779-68 e RG 10670136 - SESP/PR, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: MARIA ADELUS DOS SANTOS PUIA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de LEONARDO DOS SANTOS RUIVO e MARIA MASSALETE, TRABALHADOR DO LAR, residente

Em complemento, colaciona-se trecho de certidão extraída do Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes – MS (R.0/15.401), relativa à cédula de produto rural financeira n.º 015/20119, firmada entre BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA e os requerentes CARLOS EMANUEL BRAGANTE e WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR:

matriculada sob nº 23.356 deste RI.

R.0/15.401 de 25/09/2019 - CNM:062588.3.0015401-02, Cédula de Produto Rural Financeira nº 015/2019. - Credor: BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA, 01.236.287/0001-16 - Devedor: CARLOS EMANUEL BRAGANTE, 042.304.369-20, ÉRICA MAURÍCIO VERTUAN BRAGANTE, 037.416.269-70, SANDRA REGINA HANDA OLIVEIRA, 562.809.639-34, WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, 677.190.749-04, Vencimento: 28/02/2020, Valor de R\$700.000,00, Garantia: Em Penhor Cedular de 2º Segundo Grau e semente concorrencia de terceiros, 840.000KG (oitocentos e quarenta mil) quilos de soja tipoexportação da safra 2019/2020, Padrão CONCEX, com até 14% de umidade; base de 1% de impurezas, máximo de 8% de avariados, estes com até 5% de ardidos, e ainda com máximo de 10% de grãos verdes e 30% de grãos quebrados., localização dos bens: 198,34alqueires da Fazenda Alegria, situada na Zona Rural do município de Jaraguari - MS, matriculada sob nº 2.756 deste RI de propriedade da Agropecuária Alegria LTDA.

Dessa forma, a partir da vasta documentação instruída nos autos, extrai-se que os requerentes, de fato, prestam entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

No tocante à identidade total ou parcial do quadro societário, verifica-se a impossibilidade de aferição quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso III do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Isto porque o presente processo de recuperação judicial, conforme relatado, foi ajuizado por 5 (cinco) produtores rurais (pessoas físicas), inexistindo identidade de quadro societário a ser analisada.

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Conforme já referido, os 5 (cinco) requerentes sustentam a existência de “relação de controle ou dependência” (inciso III) e a “atuação conjunta no mercado” (inciso IV), apontando que desenvolveriam a atividade empresarial em conjunto, auxiliando-se mutuamente, razão pela qual postulam o reconhecimento da existência de grupo econômico, o qual que seria composto pelos membros da família Puia, **Antônio, Leonardo e Leonilson** (pai e filhos), juntamente aos produtores rurais **Warner e Carlos**.

A partir da análise do conteúdo da petição inicial, dos documentos juntados nos autos, das respostas apresentadas pelos requerentes em sede administrativa e, ainda, das informações colhidas na visita técnica que foi realizada, esta Auxiliar do Juízo considera ainda não ser possível extrair qual seria a relação de controle ou de dependência entre os 5 (cinco) autores, já que não fora apontado, em nenhum momento, quais seriam os controladores ou mesmo os produtores dependentes, não se visualizando existência de relação de controle nas áreas rurais.

É possível aferir, no entanto, a atuação conjunta dos produtores rurais na atividade produtiva, em cumprimento ao inciso IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

O conceito de atuação conjunta no mercado diz respeito à prática de duas ou mais empresas (no caso dos autos, produtores rurais) colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing, seja na busca por maior competitividade.

No caso dos autos, resta demonstrado que os devedores desempenham suas atividades no setor rural, tendo os produtores rurais da família Puia (Antônio, Leonardo e Leonilson) iniciado sua atuação conjunta com o plantio de soja em 1999, que foi posteriormente complementada por Carlos e Warner.

A visita técnica realizada na data de 21/05/2025 ratificou a situação narrada nas petições dos devedoras, percebendo-se, de forma clara, que os requerentes atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, visto que sequer era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens (que se pretende a essencialidade, inclusive) de cada produtor, sendo a distinção da atividade, *a priori*, meramente formal.

A exploração rural em conjunto, ainda, é verificada nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos (mov. 1.19 a 1.38), as quais demonstram que os requerentes participam de explorações de imóveis rurais em conjunto, conforme abaixo exemplificado:

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

10	6,30	4	FAZENDA RETIRO DA CACHOEIRINA, JARAGUARI MS	1.903,5
PARTICIPANTE(S)				
CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)				Estrangeiro: Não
LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)				Estrangeiro: Não
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não
10	9,20	3	FAZENDA CAMPO VERDE, JARAGUARI MS	5.184,2
PARTICIPANTE(S)				
CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)				Estrangeiro: Não
LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)				Estrangeiro: Não
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não
10	27,10	4	FAZENDA MARIMBONDO, JARAGUARI MS	1.418,9
PARTICIPANTE(S)				
CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)				Estrangeiro: Não
LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)				Estrangeiro: Não
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não

Mov. 1.23

PROJUDI - Processo: 0017311-67.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 1.29 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
18/03/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Declaração de Imposto de Renda

NOME: LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA
CPF: 057.500.139-95
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2024
ANO-CALENDÁRIO 2023

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS
Sem Informações

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	4	SIT STO ANOTNIO SEG - SIT ESPENCA SEXTO E SIT PROMISSOR, CENTENARIO DO SUL	49,3	
10	50,00	2	SITIO SANTO ANTONIO, CENTENARIO DO SUL	21,2	1.447.919-2
PARTICIPANTE(S)					
			LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)		Estrangeiro: Não
10	27,10	4	FAZENDA MARIMBONDO, JARAGUARI MS	1.418,9	
PARTICIPANTE(S)					
			CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)		Estrangeiro: Não
			LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)		Estrangeiro: Não
			WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR (677.190.749-04)		Estrangeiro: Não
10	45,90	4	FAZENDA SANTA MARIA, JARAGUARI MS	740,0	
PARTICIPANTE(S)					
			CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)		Estrangeiro: Não
			LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA (008.311.349-50)		Estrangeiro: Não
			WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR (677.190.749-04)		Estrangeiro: Não

Mov. 1.29

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

PROJUDI - Processo 0017311-87.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Rogério Augusto da Silva:84011211915
18/03/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Declaração de Imposto de Renda

Página 92

NOME: LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA
CPF: 008.311.349-50
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2024 **ANO-CALENDÁRIO 2023**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	50,00	2	SITIO SANTO ANTONIO, CENTENARIO DO SUL	21,2	1.447.919-2
PARTICIPANTE(S)					
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não	
CARLOS EMANUEL BRAGANTE (042.304.369-20)				Estrangeiro: Não	
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não	
WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR (677.190.749-04)				Estrangeiro: Não	
WARNER NEGRADO DE OLIVEIRA JUNIOR (677.190.749-04)				Estrangeiro: Não	
LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA (057.500.139-95)				Estrangeiro: Não	
CARLOS EMAUEL BRAGANTE (042.304.369-20)				Estrangeiro: Não	
10	100,00	4	SITIO BARRA DA VISTA ALEGRE, ESTRADA DE CENTENARIO DO SUL A VOLTA SECA	19,3	0.395.115-4

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
pr_jus.br/projudi/ - Identificador: P.JLHF 7KSZJ PZCC4 9AYMK

Além disso, os contratos de arrendamento apresentados (38.14, 38.15, 38.16, 38.17 e 38.18) também demonstram a existência da atuação conjunta das partes, visto que firmados em conjunto pelos requerentes:

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

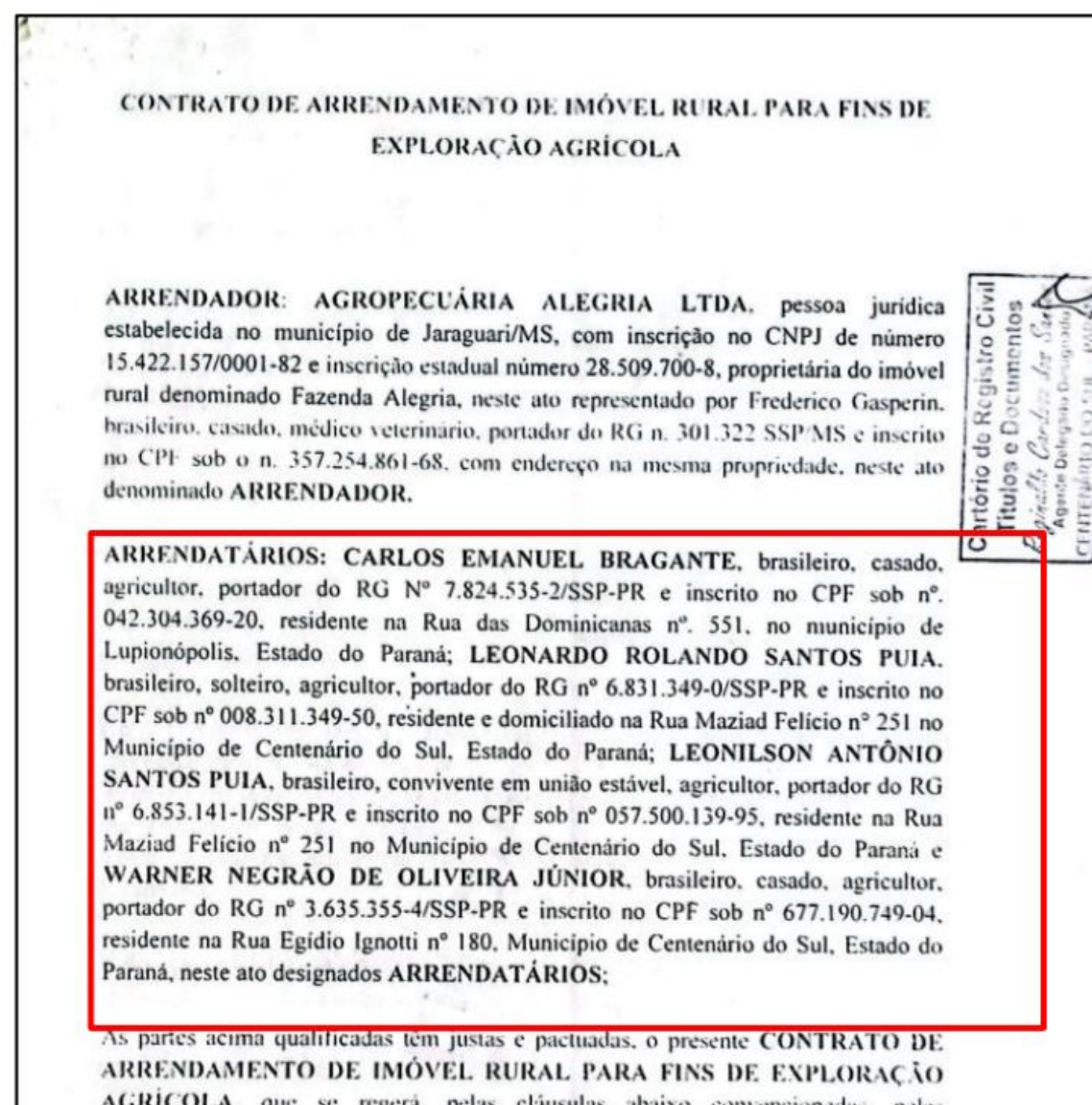
PROJUDI - Processo 0017311-87.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Rogério Augusto da Silva:84011211915
18/03/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Declaração de Imposto de Renda

DAS PARTES:
Pelo presente instrumento particular de contrato de arrendamento rural, e na melhor forma de direito, de um lado, **BENEDITO SEVERINO CARDENA**, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº. 335.988 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.810.711-53, nascido em 18/06/1944, natural de Presidente Venceslau/SP, residente e domiciliado na Fazenda Marimbondo, localizada na Rodovia BR 262 km 257,5 estação Balsamo + 15 km, no município de Jaraguari/MS, neste ato representado por seu procurador, **LAERCIO HONORATO CARDENA**, brasileiro, casado, administrador rural, portador da cédula de identidade RG nº. 852898 SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº. 800.979.871-15, residente e domiciliado na Rua Manoel Cavalcante Proença, nº. 334, na Bandeirantes, na cidade de Campos Grande/MS, através do Instrumento Público do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, Livro nº P-23, Folha 250, de 29 de Dezembro de 2017, da cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, doravante denominado **ARRENDADOR**. De outro lado, denominados **ARRENDATÁRIOS**, **CARLOS EMANUEL BRAGANTE**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº. 782.535-2 SSP/PR, nascido aos 23/03/1983, filho de Jose Carlos Bragante e Eunice Nicotina Bragante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.304.369-20, com endereço na Rua Dr. Mario Bastos Cruz, nº. 330, Centro, na cidade de Alvorada do Sul/PR, CEP. 86.150-000, **LEONILSON ANTONIO SANTOS PUIA**, brasileiro, maior, agricultor, portador da cédula de identidade RG. 6853141-1 SESP/PR, nascido aos 17/05/1986, filho de Antônio Domingos Puia e Maria Adelus dos Santos Puia, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.500.139-95, **LEONARDO ROLANDO SANTOS PUIA**, brasileiro, maior, agricultor, portador da cédula de identidade RG. 6831349-0 SESP/PR, nascido aos 11/11/1981, filho de Antonio Domingos Puia e Maria Adelus dos Santos Puia, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.311.349-50, ambos com endereço na Rua Maziad Felício, 251, Centro, na cidade de Centenario do Sul/PR, CEP. 86.630-000 e **WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG. 3635355-4 SESP/PR, nascido aos 30/09/1965, filho de Warner Negrão de Oliveira e Maria Aparecida da Costa Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº. 677.190.749-04, residente e domiciliado na Rua Egídio Ignotti, 180, na cidade de Centenario do Sul/PR, CEP. 86.630-000; têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas e pelas normas pertinentes da Lei nº 4.504/64, do Decreto nº 59.566/66 e pelo Código Civil, no que for aplicável a espécie, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas;

Mov. 38.14

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes



Mov. 38.17

Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, há o preenchimento de 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, **(i)** existência de garantias cruzadas e **(ii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta forma, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter

os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes.

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas empresas (neste caso, produtores rurais) terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro (admitindo-se o requerente Carlos Emanuel Bragante no polo ativo, todavia, somente se preencher o requisito disposto no art. 48, *caput*, da LREF, conforme delineado no Capítulo 04 deste Laudo).

10. Pedidos dos requerentes

Manifestos acerca dos pedidos dos requerentes

Esta Equipe Técnica, em atendimento ao determinado na decisão de mov. 67, passa a se manifestar acerca dos requerimentos apresentados pelos devedores no mov. 55.1.

(1) Os requerentes, no item “a” dos pedidos, postularam a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do art. 52, II, Lei 11.101/05.

A determinação pretendida pelos autores (mera dispensa de apresentação das certidões negativas para exercício da atividade) consiste em consequência lógica de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme consta na redação expressa do dispositivo mencionado.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Portanto, sequer havia necessidade na apresentação do pedido em apreço, pois a dispensa de apresentação das certidões negativas decorrerá a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, esta Perita se abstém de apreciar o pedido do item “a”.

(2) No item “h” dos requerimentos, os devedores requereram a expedição de ordem de sustação/suspensão dos protestos e apontamentos restritivos nos cadastros de proteção de crédito.

No entanto, verifica-se que a decisão do mov. 67 já indeferiu o pedido em análise, a partir do entendimento consolidado no Enunciado nº 54 do CJF/STJ (“O

deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção e nos tabelionatos de protestos”).

Dessa forma, a Auxiliar do Juízo se abstém de apreciar o pedido do item “h”.

(3) Na inicial, os autores postularam o reconhecimento da essencialidade de grãos que teriam sido utilizados como garantias em cédulas de produto rural, defendendo a sua classificação como bens de capital, com fins de impedir a prática de atos expropriatórios no período do *stay period*, na forma do art. 6º, §4º, LREF (item “e” dos requerimentos).

Porém, as *commodities* não são consideradas bens de capital, à luz da orientação contida no julgamento do Recurso Especial nº 1.991.989/MA, de relatoria da I. Ministra Nancy Andrighi, em que foi destacado que a *“a lei de regência não autoriza o juiz a impedir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens, ainda que essenciais, que ostentem outra natureza que não a de bem de capital”*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. (...) **7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

A ementa do julgado abaixo afasta quaisquer dúvidas quanto ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade dos grãos cultivados pelo produtor rural serem classificados como bens de capital.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. **Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no CC 203085 / SP 2024/0052584-4, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2024, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2024).

Além disso, é relevante pontuar que os requerentes não demonstraram a existência de risco de expropriação sobre os bens em análise, inexistindo fundamento a justificar a excepcional proteção dos grãos.

Portanto, cumpre registrar a absoluta impossibilidade de deferimento do

pedido na forma em que veiculado na petição inicial, visto que se trata de pedido genérico, no qual se requer que o Juízo da recuperação judicial conceda, de forma ampla e irrestrita, ordem bradando pela essencialidade de todos os grãos, inexistindo sequer **(a)** referência expressa sobre o volume colhido ou **(b)** especificação quanto à operação em que os bens teriam sido usados como garantias.

Na exordial, apenas é feita menção a 2 (dois) contratos firmados com a credora AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (nº 003057 e nº 003098), sendo que ambas as operações teriam sido garantidas por **alienação fiduciária de veículo ou maquinário agrícola** (mov. 55.95 e mov. 55.100), não guardando correspondência com os bens ora apreciados.

O instrumento da recuperação judicial não serve como salvaguarda para deferimentos de pedidos sem a análise escrutinada das questões que são apresentadas em Juízo, em detrimento dos interesses dos credores, que também são diretamente interessados e atingidos pelo processamento do feito.

Dessa forma, não se pode acolher pedido que: **(i)** não fundamenta a excepcional proteção das *commodities*; **(ii)** não indica especificamente quais os bens que se pretende reconhecer como essenciais; **(iii)** não apresenta prova suficiente quanto ao risco de eventual constrição e penhora.

Assim, entende-se que o caso é de **indeferimento** do pedido.

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

(4) Além do resultado do plantio (grãos), observa-se que os autores apresentaram lista de bens que pretendem ver reconhecida a essencialidade por meio de deferimento liminar (item “e” dos requerimentos), relacionando um total de **69 (sessenta e nove) bens móveis e 16 (dezesesseis) bens imóveis**.

Para melhor apreciação da questão, esta Equipe Técnica questionou os requerentes de forma administrativa, requisitando que apontassem, de forma pormenorizada, a razão da essencialidade de cada item, e se havia risco de perda da posse dos bens.

Os fundamentos para a essencialidade dos bens móveis apontados como indispensáveis (mov. 1.54, 38.25 e 55.318) então, podem ser assim resumidos:

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
1	BAZUKA GRANELEIRA INDUTAR – 2021 – APP00 16000	CAO119560121	“bazuka graneleira Indutar é essencial para a produção agrícola porque otimiza o transporte de grãos durante a colheita, permitindo o transbordo rápido, seguro e eficiente da colheitadeira para os caminhões, sem a necessidade de interromper a operação no campo. Com alta capacidade de armazenamento e descarga, ela reduz o tempo de parada das máquinas, evita perdas de grãos e aumenta significativamente o rendimento das operações. Construída com estrutura robusta e tecnologia avançada, a bazuka graneleira da Indutar é ideal para grandes áreas produtivas, sendo indispensável para uma logística ágil, colheita contínua e maior eficiência na gestão da safra.”
2	COLHEITADEIRA - 2004	20136	“A colheitadeira é essencial para a produção agrícola porque permite a colheita mecanizada de grãos de forma rápida, eficiente e precisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos operacionais em comparação ao trabalho manual. Seu uso garante o aproveitamento ideal da janela climática, evitando perdas por intempéries e deterioração do produto no campo. Além disso, contribui para a preservação da qualidade dos grãos, aumento da produtividade e melhor aproveitamento da mão de obra disponível, sendo, portanto, equipamento indispensável para a viabilidade econômica e logística da atividade rural em escala comercial.”
3	TRATOR – 1994 - VALTRA	09854R13844	“O trator é essencial para a produção agrícola porque é a principal ferramenta de mecanização no campo, responsável por viabilizar e otimizar atividades fundamentais como preparo do solo, plantio, pulverização e transporte de insumos e colheitas. Sua versatilidade, força e adaptabilidade a diversos implementos agrícolas tornam o trator indispensável para garantir eficiência, economia de tempo e aumento da produtividade, especialmente em grandes áreas cultivadas, sendo peça-chave para a sustentabilidade técnica e econômica da atividade rural.”

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
4	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – 2004 - UNIPORT	02420J3	“O pulverizador autopropelido é essencial para a produção agrícola porque permite a aplicação precisa, rápida e uniforme de defensivos agrícolas e fertilizantes foliares em grandes áreas cultivadas, garantindo o controle eficaz de pragas, doenças e plantas daninhas. Sua alta autonomia, tecnologia embarcada e capacidade de operação mesmo em estágios avançados das culturas possibilitam intervenções no momento ideal, reduzindo perdas, aumentando a produtividade e assegurando a sanidade das lavouras. Além disso, sua utilização reduz a compactação do solo e otimiza recursos, sendo fundamental para a eficiência e sustentabilidade da atividade agrícola em larga escala.”
5	CAMINHONETE D20 – 1992 – CHEVROLET	9BG244RBNNCO31686	“transportar cargas pesadas e operar com manutenção simples. Sua estrutura robusta e mecânica confiável tornaram-na uma ferramenta indispensável para diversas atividades agrícolas, desde o transporte de insumos até o escoamento da produção.”
6	TRATOR DE PNEUS – 2015 – BH 180 4x4	H180391002	“O trator é essencial para a produção agrícola porque é a principal ferramenta de mecanização no campo, responsável por viabilizar e otimizar atividades fundamentais como preparo do solo, plantio, pulverização e transporte de insumos e colheitas. Sua versatilidade, força e adaptabilidade a diversos implementos agrícolas tornam o trator indispensável para garantir eficiência, economia de tempo e aumento da produtividade, especialmente em grandes áreas cultivadas, sendo peça-chave para a sustentabilidade técnica e econômica da atividade rural.”
7	CAMINHÃO MUNK – 1985 – 1313	34500312679851-	“É essencial para a produção agrícola porque combina a capacidade de transporte com a função de guindaste hidráulico, permitindo a movimentação, elevação e carregamento de máquinas, implementos, insumos e peças pesadas diretamente na propriedade rural. Sua versatilidade é crucial em locais onde não há estrutura fixa de apoio, garantindo agilidade em operações como troca de pneus de tratores, montagem de estruturas, transporte de big bags e reposição de equipamentos quebrados. Além de reduzir custos com contratação de terceiros e minimizar o tempo de máquina parada, o caminhão munk proporciona autonomia, segurança e eficiência logística, sendo uma ferramenta estratégica para a continuidade e produtividade da atividade rural.”
8	TRATOR DE PNEUS – 2011 – BM125	1454C08M000109	“O trator é essencial para a produção agrícola porque é a principal ferramenta de mecanização no campo, responsável por viabilizar e otimizar atividades fundamentais como preparo do solo, plantio, pulverização e transporte de insumos e colheitas. Sua versatilidade, força e adaptabilidade a diversos implementos agrícolas tornam o trator indispensável para garantir eficiência, economia de tempo e aumento da produtividade, especialmente em grandes áreas cultivadas, sendo peça-chave para a sustentabilidade técnica e econômica da atividade rural.”

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
9	TRATOR DE PNEUS SIMPLES – 2008 - 290	290048843-	"O trator é essencial para a produção agrícola porque é a principal ferramenta de mecanização no campo, responsável por viabilizar e otimizar atividades fundamentais como preparo do solo, plantio, pulverização e transporte de insumos e colheitas. Sua versatilidade, força e adaptabilidade a diversos implementos agrícolas tornam o trator indispensável para garantir eficiência, economia de tempo e aumento da produtividade, especialmente em grandes áreas cultivadas, sendo peça-chave para a sustentabilidade técnica e econômica da atividade rural."
10	PLANTADEIRA PLANTCENTER – 2019 – 19/19	T11000G5PG00 094FR010	"É essencial para a produção agrícola por oferecer soluções tecnológicas avançadas que garantem precisão, eficiência e adaptabilidade no plantio de diversas culturas."
11	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – 2008 – UNIPORT	161178-	"O pulverizador autopropelido é essencial para a produção agrícola porque permite a aplicação precisa, rápida e uniforme de defensivos agrícolas e fertilizantes foliares em grandes áreas cultivadas, garantindo o controle eficaz de pragas, doenças e plantas daninhas. Sua alta autonomia, tecnologia embarcada e capacidade de operação mesmo em estágios avançados das culturas possibilitam intervenções no momento ideal, reduzindo perdas, aumentando a produtividade e assegurando a sanidade das lavouras. Além disso, sua utilização reduz a compactação do solo e otimiza recursos, sendo fundamental para a eficiência e sustentabilidade da atividade agrícola em larga escala."
12	COLHEITADEIRA – 2015 - TC 5090	HCCY5090CFC5 04096	"A plantadeira é essencial para uma produção agrícola porque realiza o plantio de sementes com alta precisão, garantindo o espaçamento adequado, a profundidade correta e a distribuição uniforme, fatores determinantes para a germinação eficiente e o desenvolvimento homogêneo da lavoura. Ao otimizar o uso de sementes e insumos, reduzir o tempo e a mão de obra necessários e assegurar o melhor aproveitamento da janela de plantio, a plantadeira contribui diretamente para o aumento da produtividade e a rentabilidade da atividade rural, sendo, portanto, um equipamento indispensável para a condução técnica e economicamente viável da agricultura em qualquer escala."
13	CAMINHONETE L200 – 2005 – L200	93XVMK3405C5 39344	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
14	PLATAFORMA DE MILHO – 2019 – 9 LINHAS	TM072174	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
15	PLANTADEIRA – 2020 – HITECH	H130571417	A plantadeira é essencial para a produção agrícola porque realiza o plantio de sementes de forma mecanizada, precisa e uniforme, garantindo a profundidade correta, o espaçamento ideal entre linhas e sementes, e a adequada cobertura do solo. Esse processo é fundamental para assegurar a germinação eficiente, o desenvolvimento homogêneo das plantas e, conseqüentemente, o alto rendimento da lavoura. Além de reduzir significativamente o tempo e os custos do plantio, a plantadeira contribui para o uso racional de insumos e a padronização da cultura, sendo indispensável para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola moderna"

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
16	CAMINHÃO TRATOR – 2023 - FTT 530 SSC	1369338446	"É essencial para a produção agrícola porque é o veículo responsável por tracionar semirreboques e carretas que transportam grandes volumes de grãos, insumos, máquinas e produtos agropecuários. Sua alta capacidade de carga e versatilidade logística permitem o escoamento eficiente da produção até armazéns, cooperativas, indústrias ou portos, reduzindo o custo por tonelada transportada e otimizando o tempo nas operações. Além disso, proporciona maior autonomia ao produtor, evitando a dependência de fretes terceirizados em períodos de alta demanda, sendo, portanto, um equipamento estratégico para a logística rural em médias e grandes propriedades."
17	CAMINHONETE – 2018 - HILUX	01163275970	"Ela é amplamente utilizada no deslocamento rápido de pessoas, transporte de ferramentas, insumos, peças de máquinas e pequenas cargas, além de permitir o acompanhamento direto das atividades no campo. Sua caçamba facilita o carregamento e descarregamento de materiais, enquanto a tração 4x4 garante desempenho mesmo em condições adversas, como lama, morros ou estradas não pavimentadas. Por isso, a caminhonete é uma ferramenta indispensável para a gestão eficiente e dinâmica da atividade rural."
18	PLATAFORMA – 2004 – 23 PÉS	H4C720738	"implemento responsável pela colheita mecanizada de culturas como soja, milho e trigo, garantindo eficiência, agilidade e redução de perdas no campo. Seu uso permite o aproveitamento ideal da capacidade das colheitadeiras, viabilizando o escoamento da safra no tempo certo, especialmente diante das janelas climáticas restritas e da escala produtiva das lavouras atuais. Assim, sua ausência comprometeria diretamente o rendimento, a qualidade e a viabilidade econômica da atividade agrícola."
19	PLATAFORMA – 1999 – 23 PÉS	Z513708	"implemento responsável pela colheita mecanizada de culturas como soja, milho e trigo, garantindo eficiência, agilidade e redução de perdas no campo. Seu uso permite o aproveitamento ideal da capacidade das colheitadeiras, viabilizando o escoamento da safra no tempo certo, especialmente diante das janelas climáticas restritas e da escala produtiva das lavouras atuais. Assim, sua ausência comprometeria diretamente o rendimento, a qualidade e a viabilidade econômica da atividade agrícola."
20	PLATAFORMA – 2015 – 25 PÉS	HCCB251KTDC3 04780	"implemento responsável pela colheita mecanizada de culturas como soja, milho e trigo, garantindo eficiência, agilidade e redução de perdas no campo. Seu uso permite o aproveitamento ideal da capacidade das colheitadeiras, viabilizando o escoamento da safra no tempo certo, especialmente diante das janelas climáticas restritas e da escala produtiva das lavouras atuais. Assim, sua ausência comprometeria diretamente o rendimento, a qualidade e a viabilidade econômica da atividade agrícola."

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
21	CAMINHÃO – 1980 - 1313	34500212502736-	“É essencial para a produção agrícola porque viabiliza o transporte de insumos, máquinas, implementos e, principalmente, o escoamento da produção até armazéns, indústrias ou centros de distribuição. Sua presença garante autonomia logística, agilidade e redução de custos operacionais, permitindo que o produtor controle o tempo e a forma de movimentar sua carga, especialmente durante janelas críticas da safra. Além disso, é indispensável para atender às demandas diárias da propriedade, como o transporte de ração, adubo, sementes e até animais, sendo, portanto, uma ferramenta estratégica e multifuncional para a sustentação técnica e econômica da atividade rural.”
22*	PLATAFORMA SOJA – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	“absolutamente indispensável na produção rural, pois é o equipamento acoplado à colheitadeira responsável pela colheita eficiente dessa cultura, uma das principais do agronegócio brasileiro. Sem ela, a colheitadeira não consegue realizar o corte e a alimentação adequada do material vegetal, inviabilizando totalmente o processo de colheita mecanizada. Diante da grande extensão das lavouras de soja, sua utilização é essencial para garantir produtividade, evitar perdas significativas e respeitar a janela ideal de colheita, assegurando o êxito econômico da safra.”
23	COLHEITADEIRA – 1999 – TC 59	9202	“A colheitadeira é essencial para a produção agrícola porque permite a colheita mecanizada de grãos de forma rápida, eficiente e precisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos operacionais em comparação ao trabalho manual. Seu uso garante o aproveitamento ideal da janela climática, evitando perdas por intempéries e deterioração do produto no campo. Além disso, contribui para a preservação da qualidade dos grãos, aumento da produtividade e melhor aproveitamento da mão de obra disponível, sendo, portanto, equipamento indispensável para a viabilidade econômica e logística da atividade rural em escala comercial.”
24*	PULVERIZADOR AUTOPROPULSADO – 2004 – ST-135	00690F1	“é indispensável na produção rural por permitir a aplicação precisa, rápida e eficiente de defensivos agrícolas e fertilizantes foliares em grandes áreas cultivadas, garantindo o controle de pragas, doenças e plantas daninhas ao longo de todo o ciclo da lavoura. Equipado com alta tecnologia e ampla capacidade de cobertura, esse equipamento é essencial para assegurar a sanidade e o desenvolvimento das plantas, especialmente em culturas como soja, milho e trigo, onde a janela de aplicação é curta e exige agilidade operacional. Sua ausência compromete diretamente a produtividade e a rentabilidade da atividade agrícola.”
25*	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	“essencial para a produção agrícola porque permite o corte preciso e eficiente das plantas e sua condução uniforme à colheitadeira, garantindo uma colheita mecanizada com menor índice de perdas e maior aproveitamento dos grãos. Adaptada às características específicas dessas culturas — como o corte rente ao solo no caso da soja e o manejo delicado das espigas no caso do trigo —, a plataforma assegura qualidade, agilidade e rendimento operacional, sendo indispensável para o sucesso da colheita e para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola em larga escala.”

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
26	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2002 – 23 PÉS	Z52406	“essencial para a produção agrícola porque permite o corte preciso e eficiente das plantas e sua condução uniforme à colheitadeira, garantindo uma colheita mecanizada com menor índice de perdas e maior aproveitamento dos grãos. Adaptada às características específicas dessas culturas — como o corte rente ao solo no caso da soja e o manejo delicado das espigas no caso do trigo —, a plataforma assegura qualidade, agilidade e rendimento operacional, sendo indispensável para o sucesso da colheita e para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola em larga escala.”
27*	PULVERIZADOR AUTOPROPULSADO – 2004 – ST-135	00690F1	“é essencial para a produção agrícola porque permite a aplicação precisa, rápida e eficiente de defensivos e fertilizantes foliares em grandes áreas cultivadas, com alta autonomia e tecnologia embarcada. Equipado com barras extensas e controle eletrônico de vazão, ele garante uniformidade na aplicação, reduzindo desperdícios, custos e impactos ambientais. Além disso, sua altura ajustável e tração 4x4 permitem operar mesmo em lavouras desenvolvidas e terrenos irregulares, assegurando intervenções no momento ideal para o controle de pragas e doenças. Por isso, é indispensável para a sanidade das culturas, maximização da produtividade e sustentabilidade da atividade agrícola moderna.”
28*	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	“é o implemento responsável por realizar o corte das plantas e conduzi-las até o sistema de trilha da colheitadeira de forma uniforme, eficiente e com baixas perdas. Adaptada às características específicas dessas culturas, a plataforma permite o corte rente ao solo, fundamental na colheita da soja, e o manejo adequado das espigas e palhas no trigo, preservando a qualidade dos grãos. Sua utilização garante maior rendimento operacional, melhor aproveitamento da janela de colheita e redução de custos, sendo, portanto, indispensável para a eficiência, produtividade e viabilidade econômica da colheita mecanizada em larga escala.”
29	PLANTADEIRA – 2015 – PL1113	1CQ1113AAFO105355	“A plantadeira é essencial para a produção agrícola porque realiza o plantio de sementes de forma mecanizada, precisa e uniforme, garantindo a profundidade correta, o espaçamento ideal entre linhas e sementes, e a adequada cobertura do solo. Esse processo é fundamental para assegurar a germinação eficiente, o desenvolvimento homogêneo das plantas e, consequentemente, o alto rendimento da lavoura. Além de reduzir significativamente o tempo e os custos do plantio, a plantadeira contribui para o uso racional de insumos e a padronização da cultura, sendo indispensável para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola moderna.”

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
30	PLANTADEIRA – 2011 – BT905L	H109008557	“A plantadeira é essencial para a produção agrícola porque realiza o plantio de sementes de forma mecanizada, precisa e uniforme, garantindo a profundidade correta, o espaçamento ideal entre linhas e sementes, e a adequada cobertura do solo. Esse processo é fundamental para assegurar a germinação eficiente, o desenvolvimento homogêneo das plantas e, consequentemente, o alto rendimento da lavoura. Além de reduzir significativamente o tempo e os custos do plantio, a plantadeira contribui para o uso racional de insumos e a padronização da cultura, sendo indispensável para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola moderna.”
31	GRADE ARADORA – 2013 - GCRP 16x32	13/04793	“é essencial para a produção agrícola porque permite a aplicação uniforme, precisa e regulada de fertilizantes sólidos ou granulados sobre o solo, garantindo que os nutrientes cheguem de forma equilibrada às plantas. Essa distribuição adequada é fundamental para o desenvolvimento saudável das culturas, aumento da produtividade e eficiência no uso dos insumos, além de reduzir desperdícios e impactos ambientais. Com alta capacidade operacional e regulagens que se adaptam a diferentes tipos de adubo e culturas, o distribuidor é um equipamento indispensável para a nutrição equilibrada do solo e o sucesso da atividade agrícola.”
32	DISTRIBUIDOR DE ADUBO – 2018 - TR 904 DD 1300	77008-	“A colheitadeira é essencial para a produção agrícola porque permite a colheita mecanizada de grãos de forma rápida, eficiente e precisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos operacionais em comparação ao trabalho manual. Seu uso garante o aproveitamento ideal da janela climática, evitando perdas por intempéries e deterioração do produto no campo. Além disso, contribui para a preservação da qualidade dos grãos, aumento da produtividade e melhor aproveitamento da mão de obra disponível, sendo, portanto, equipamento indispensável para a viabilidade econômica e logística da atividade rural em escala comercial.”
33	GRADE NIVELADORA – 2012 – 52 DISCOS	0000 10500MC 0302-5200	“é essencial para a produção agrícola porque realiza o preparo secundário do solo, promovendo o quebraamento de torrões, nivelamento da superfície e incorporação de restos vegetais após a aração. Essa operação cria um leito de semeadura mais uniforme e adequado, facilitando o plantio e garantindo melhor contato das sementes com o solo, o que favorece a germinação e o desenvolvimento inicial das culturas. Além disso, contribui para a conservação do solo e melhora a eficiência das operações subsequentes, sendo, portanto, um implemento indispensável para a qualidade, produtividade e viabilidade do sistema agrícola.”

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
34	CABINE – 2011 – c/ ar condicionado	243940987212	“é essencial na operação de máquinas agrícolas porque proporciona segurança, conforto e proteção ao operador, especialmente durante longas jornadas de trabalho em campo. Projetada para isolar o condutor de fatores externos como poeira, ruído, calor, chuva, produtos químicos e vibrações, a cabine reduz o desgaste físico e mental, contribuindo para maior eficiência, precisão e segurança nas operações. Em modelos modernos, é equipada com ar-condicionado, assento ergonômico e comandos de fácil acesso, o que melhora significativamente as condições de trabalho. Por isso, a cabine não é apenas um item de conforto, mas um componente indispensável para a produtividade e bem-estar no ambiente agrícola profissional.”
35	COLHEITADEIRA – 2004 – colheita de Ira	Y4C52029	“A colheitadeira é essencial para a produção agrícola porque permite a colheita mecanizada de grãos de forma rápida, eficiente e precisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos operacionais em comparação ao trabalho manual. Seu uso garante o aproveitamento ideal da janela climática, evitando perdas por intempéries e deterioração do produto no campo. Além disso, contribui para a preservação da qualidade dos grãos, aumento da produtividade e melhor aproveitamento da mão de obra disponível, sendo, portanto, equipamento indispensável para a viabilidade econômica e logística da atividade rural em escala comercial.”
36	PLANTADEIRA – 2015 – PL1113 – 2015 – PENTA 4 TITAN 9 LINHAS	PC98PENTA4000 17	“é essencial na produção rural por ser o equipamento responsável pela semeadura precisa das sementes, garantindo a distribuição uniforme no solo, na profundidade e espaçamento corretos, o que é determinante para o bom desenvolvimento da lavoura. Sua utilização assegura o início adequado do ciclo produtivo, otimizando o aproveitamento do solo, dos insumos e do tempo disponível para o plantio, especialmente em grandes áreas e dentro das janelas climáticas ideais. Sem a plantadeira, inviabiliza-se o cultivo tecnificado e em larga escala, comprometendo toda a produtividade e viabilidade econômica da atividade agrícola.”
37	FIAT TORO – 2022 - RANCH	9882261WNNKE 74872	“é indispensável na atividade rural por oferecer robustez, versatilidade e tração adequadas para enfrentar terrenos acidentados, transportar equipamentos, insumos, amostras de solo e realizar deslocamentos constantes entre áreas produtivas e centros administrativos ou comerciais. Seu uso facilita a logística interna da fazenda, o acompanhamento técnico das lavouras e a tomada de decisões em tempo hábil, especialmente durante períodos críticos como o plantio e a colheita. Assim, trata-se de um veículo essencial para a eficiência e a continuidade das operações no campo.”

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
38	CAMINHONETE – 2015 - HILUX	8AJFY29G9F8580145	"é essencial para a produção agrícola por sua versatilidade, robustez e capacidade de locomoção em terrenos irregulares, características comuns no meio rural. Utilizada no transporte de pessoas, ferramentas, insumos, pequenas cargas e até animais, ela garante mobilidade ágil e apoio logístico diário nas diversas etapas da produção, desde o plantio até a colheita. Com tração 4x4 e caçamba espaçosa, a caminhonete permite deslocamentos rápidos entre diferentes áreas da propriedade e o atendimento eficiente a imprevistos, sendo, portanto, uma ferramenta indispensável para a gestão operacional e a produtividade no campo"
39	CAMINHÃO TRATOR – 2024 – VW/29	11377788552	"O trator é essencial para a produção agrícola porque é a principal ferramenta de mecanização no campo, responsável por viabilizar e otimizar atividades fundamentais como preparo do solo, plantio, pulverização e transporte de insumos e colheitas. Sua versatilidade, força e adaptabilidade a diversos implementos agrícolas tornam o trator indispensável para garantir eficiência, economia de tempo e aumento da produtividade, especialmente em grandes áreas cultivadas, sendo peça-chave para a sustentabilidade técnica e econômica da atividade rural."
40	CAMINHÃO MERCEDES BENZ – 1981 – L 1113	34403312556430	"é indispensável na produção rural por sua elevada capacidade de carga, resistência e confiabilidade, sendo fundamental para o transporte de insumos, sementes, máquinas leves, colheitas e demais materiais entre as propriedades, armazéns, cooperativas e centros de distribuição. Em virtude da logística rural frequentemente complexa e das longas distâncias percorridas, esse tipo de caminhão garante agilidade, segurança e economia no escoamento da produção, além de suportar as exigências de terrenos irregulares e jornadas prolongadas. Sua ausência comprometeria significativamente a operação e a rentabilidade da atividade agropecuária."
41	TRATOR PNEUS TRAÇADOS – 2007 – TM140	82 9920 40 nº série 257	"O trator com pneus traçados 4x4 é absolutamente indispensável na atividade rural, pois reúne força, tração e versatilidade para operar em terrenos irregulares, úmidos e inclinados, comuns no ambiente agrícola. Equipado com tração nas quatro rodas, esse tipo de trator garante maior aderência ao solo e capacidade de tracionar implementos pesados, como plantadeiras, grades e pulverizadores, viabilizando operações fundamentais como o preparo do solo, plantio, adubação e transporte interno. Sua ausência comprometeria a eficiência e a continuidade das etapas produtivas, afetando diretamente a produtividade e a sustentabilidade econômica da propriedade rural."

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
42	CAMINHONETE – 1992 – CUSTOM DELUXE	606687858	"é essencial para a produção agrícola porque oferece mobilidade, resistência e versatilidade no dia a dia do campo, sendo ideal para o transporte rápido de pessoas, insumos, ferramentas e pequenas cargas em áreas rurais, muitas vezes com acesso difícil ou estradas não pavimentadas. Equipada com tração 4x4, caçamba espaçosa e estrutura robusta, ela permite o deslocamento eficiente entre diferentes pontos da propriedade e o acompanhamento direto das atividades agrícolas. Por sua funcionalidade e agilidade, a caminhonete é uma ferramenta indispensável para a gestão eficaz, resposta a imprevistos e produtividade da atividade rural."
43	CAMINHONETE – 2021 - STRADA	1261086691	"é essencial para a produção agrícola porque oferece mobilidade, resistência e versatilidade no dia a dia do campo, sendo ideal para o transporte rápido de pessoas, insumos, ferramentas e pequenas cargas em áreas rurais, muitas vezes com acesso difícil ou estradas não pavimentadas. Equipada com tração 4x4, caçamba espaçosa e estrutura robusta, ela permite o deslocamento eficiente entre diferentes pontos da propriedade e o acompanhamento direto das atividades agrícolas. Por sua funcionalidade e agilidade, a caminhonete é uma ferramenta indispensável para a gestão eficaz, resposta a imprevistos e produtividade da atividade rural."
44	CAMINHÃO – 1979 – MERCEDES BENZ	00423019970	"É essencial para a produção agrícola porque viabiliza o transporte de insumos, máquinas, implementos e, principalmente, o escoamento da produção até armazéns, indústrias ou centros de distribuição. Sua presença garante autonomia logística, agilidade e redução de custos operacionais, permitindo que o produtor controle o tempo e a forma de movimentar sua carga, especialmente durante janelas críticas da safra. Além disso, é indispensável para atender às demandas diárias da propriedade, como o transporte de ração, adubo, sementes e até animais, sendo, portanto, uma ferramenta estratégica e multifuncional para a sustentação técnica e econômica da atividade rural."
45	CAMINHONETE – 2002 – GM/S10	00777253666	"é essencial para a produção agrícola porque oferece mobilidade, resistência e versatilidade no dia a dia do campo, sendo ideal para o transporte rápido de pessoas, insumos, ferramentas e pequenas cargas em áreas rurais, muitas vezes com acesso difícil ou estradas não pavimentadas. Equipada com tração 4x4, caçamba espaçosa e estrutura robusta, ela permite o deslocamento eficiente entre diferentes pontos da propriedade e o acompanhamento direto das atividades agrícolas. Por sua funcionalidade e agilidade, a caminhonete é uma ferramenta indispensável para a gestão eficaz, resposta a imprevistos e produtividade da atividade rural."

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
46	MOTO – 2019 – NXR160 BROS	01210451279	“é essencial para a produção agrícola por ser um meio de transporte ágil, econômico e versátil, ideal para deslocamentos rápidos dentro da propriedade rural ou entre áreas próximas. Com baixo consumo de combustível e facilidade de manutenção, a moto permite ao produtor fiscalizar lavouras, verificar cercas, monitorar rebanhos e transportar pequenas cargas ou ferramentas com rapidez, especialmente em locais onde veículos maiores não conseguem acesso com facilidade. Sua utilização otimiza o tempo e os recursos no campo, tornando-se uma ferramenta prática e eficiente para o apoio diário às atividades agrícolas.”
47	TRATOR 4x4 – 2015 - Valtra125	VI25448592	“é essencial para a produção agrícola porque oferece maior potência, tração e desempenho em comparação aos modelos convencionais, especialmente em terrenos irregulares, inclinados ou com solo úmido. A tração nas quatro rodas garante melhor aderência e estabilidade, permitindo o uso de implementos pesados e o desempenho de atividades como aração, gradagem, plantio, pulverização e transporte com mais eficiência e segurança. Além disso, o trator 4x4 reduz o patinamento, o consumo de combustível e o desgaste dos equipamentos, sendo indispensável para a alta produtividade, versatilidade e viabilidade operacional nas mais diversas condições do campo”
48	TRATOR 4x4 – 2011 - Valtra125	ADAT2008PM004108	“é essencial para a produção agrícola porque oferece maior potência, tração e desempenho em comparação aos modelos convencionais, especialmente em terrenos irregulares, inclinados ou com solo úmido. A tração nas quatro rodas garante melhor aderência e estabilidade, permitindo o uso de implementos pesados e o desempenho de atividades como aração, gradagem, plantio, pulverização e transporte com mais eficiência e segurança. Além disso, o trator 4x4 reduz o patinamento, o consumo de combustível e o desgaste dos equipamentos, sendo indispensável para a alta produtividade, versatilidade e viabilidade operacional nas mais diversas condições do campo”
49	TRATOR 4x4 – 2015 - Valtra180	H180390970	“é essencial para a produção agrícola porque oferece maior potência, tração e desempenho em comparação aos modelos convencionais, especialmente em terrenos irregulares, inclinados ou com solo úmido. A tração nas quatro rodas garante melhor aderência e estabilidade, permitindo o uso de implementos pesados e o desempenho de atividades como aração, gradagem, plantio, pulverização e transporte com mais eficiência e segurança. Além disso, o trator 4x4 reduz o patinamento, o consumo de combustível e o desgaste dos equipamentos, sendo indispensável para a alta produtividade, versatilidade e viabilidade operacional nas mais diversas condições do campo”

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
50	PLANTADEIRA – 2015 – JHON DEER	1CQ1113ACR0105362	“A plantadeira é essencial para a produção agrícola porque realiza o plantio de sementes de forma mecanizada, precisa e uniforme, garantindo a profundidade correta, o espaçamento ideal entre linhas e sementes, e a adequada cobertura do solo. Esse processo é fundamental para assegurar a germinação eficiente, o desenvolvimento homogêneo das plantas e, consequentemente, o alto rendimento da lavoura. Além de reduzir significativamente o tempo e os custos do plantio, a plantadeira contribui para o uso racional de insumos e a padronização da cultura, sendo indispensável para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola moderna.”
51	PLANTADEIRA – 2015 – VALTRA	109444679	“A plantadeira é essencial para a produção agrícola porque realiza o plantio de sementes de forma mecanizada, precisa e uniforme, garantindo a profundidade correta, o espaçamento ideal entre linhas e sementes, e a adequada cobertura do solo. Esse processo é fundamental para assegurar a germinação eficiente, o desenvolvimento homogêneo das plantas e, consequentemente, o alto rendimento da lavoura. Além de reduzir significativamente o tempo e os custos do plantio, a plantadeira contribui para o uso racional de insumos e a padronização da cultura, sendo indispensável para a viabilidade técnica e econômica da atividade agrícola moderna.”
52	COLHEITADEIRA - TC5090	84335100	“A colheitadeira é essencial para a produção agrícola porque permite a colheita mecanizada de grãos de forma rápida, eficiente e precisa, reduzindo drasticamente o tempo e os custos operacionais em comparação ao trabalho manual. Seu uso garante o aproveitamento ideal da janela climática, evitando perdas por intempéries e deterioração do produto no campo. Além disso, contribui para a preservação da qualidade dos grãos, aumento da produtividade e melhor aproveitamento da mão de obra disponível, sendo, portanto, equipamento indispensável para a viabilidade econômica e logística da atividade rural em escala comercial.”
53	CAMINHONETE – 2018 – GM/S10	9BG148MK0KC412960	“é essencial na produção rural por oferecer mobilidade, resistência e agilidade no deslocamento dentro da propriedade e entre áreas produtivas, mesmo em terrenos irregulares e de difícil acesso. É amplamente utilizada para transportar insumos, ferramentas, peças, amostras, defensivos agrícolas e para o acompanhamento técnico das lavouras. Sua versatilidade permite atender rapidamente às demandas operacionais do campo, sendo peça-chave para a logística e o bom funcionamento das atividades agrícolas no dia a dia”
54	CARRETA AGRÍCOLA/GRANELEIRA – 2003 – rodado duplo	01TKV59	<i>Requerentes somente apontaram que é utilizado na lavoura, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva</i>

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
55	PLATAFORMA SOJA E TRIGO – 2004 – 23 PÉS	252406	Requerentes somente apontaram que é utilizado na lavoura, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
56	PLANTADEIRA – 2016 S – 16/16	509444679-	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
57	TRATOR DE PNEUS 4x4 – 2012 – BH 180	F80CR403026	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
58	TRATOR DE PNEUS SIMPLES – 2012 – 65 ID	ZBCL91720	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
59	COLHEITADEIRA – 2003 – TC 59	2F17606	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
60	PLATAFORMA SOJA E TRIGO – 2004 – 23 PÉS	Z413443	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
61	DEBULHADEIRA – 1990 – ED700	79275	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
62	CARRETA MULTIUSO – 2018 – 12 TON	CG1215000R00011FR001	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
63	ESCARIFICADOR – 2014 – 9 HASTES	ESCM00005400A00	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva

	BEM	SÉRIE/CHASSI	JUSTIFICATIVAS DA ESSENCIALIDADE
64	CALCAREADORA – 2012 - NVAP	00865002001-	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
65	PLANTADEIRA – 2016 – PENTA 4 TITAN 7 LINHAS	PC98PENTA400039FR0	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
66	PULVERIZADOR – 2012 – ADVANCE AM 18	573150	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
67	CAMINHÃO CARGO – 1980 - M.Benz/L 1313	00520757939	Requerentes não apresentaram justificativas sobre essencialidade
68	CAMINHÃO – 2001 – 2002	34403121436920	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
69	CAMINHÃO TRUCADO	34403121436920	Requerentes somente apontaram que é utilizado na fazenda, não apresentando explicação específica de sua utilidade na atividade produtiva
(*) – Bem listado mais de uma vez			
TOTAL: 66 BENS MÓVEIS (desconsiderando bens relacionados em duplicidade)			

Desde já, cumpre registrar que, em que pese os autores terem listado 69 (sessenta e nove) bens móveis, alguns dos bens foram relacionados em duplicidade, conforme destacado na planilha acima.

Dessa forma, a presente análise recairá sobre os **66 (sessenta e seis) bens móveis** especificados pelos requerentes.

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

A Perita também questionou os requerentes quanto aos **bens imóveis** que foram listados como essenciais nos autos (mov. 1.55, 38.26 e 55.317).

As informações prestadas pelos autores podem ser assim resumidas:

	PROPRIEDADE	PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA (S) / REGISTRO	GARANTIA / CREDOR	IMÓVEL / CULTURA	OBSERVAÇÕES DOS REQUERENTES
1	SÍTIO MARIA GORETTI (Mendeslândia – PR)	ANANIAS VIEIRA	Nº 4230, 4231 e 4232 / Santa Fé - PR	Requerentes não informam	RURAL / SOJA/MILHO	"Area Arrendada para o Warner Negrão de Oliveira Junior. Hoje está com cultivo de Mandioca"
2	SÍTIO SANTA MARIA 14º (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	8257 / Centenário do Sul – PR	Penhor / Banco do Brasil	RURAL / SOJA/MILHO	"Banco do Brasil, Sicredi, Sicoob outros..."
3	SÍTIO VISTA ALEGRE 10º (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	12201 / Centenário do Sul – PR	Hipoteca / Banco do Brasil	RURAL / SOJA/MILHO	"AREA DE PRODUÇÃO DOS REQUERENTES" "Banco do Brasil, Sicredi, Sicoob outros..." "50% no nome do seu Antônio"
4	BARRA VISTA ALEGRE 10º (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	12200 / Centenário do Sul – PR	Requerentes não informam	RURAL / SOJA/MILHO	"AREA DE PRODUÇÃO DOS REQUERENTES" "50% no nome do seu Antonio"
5	SÍTIO SANTO ANTONIO 74º (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	12202 / Centenário do Sul – PR	Hipoteca / Banco do Brasil	RURAL / SOJA/MILHO	"AREA DE PRODUÇÃO DOS REQUERENTES" "20% no nome do Sr Leonilson"
6	SÍTIO SÃO SEBASTIÃO 16º (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	4008 / Centenário do Sul – PR	"Abertura de cadastro"	RURAL / SOJA/MILHO	"AREA DE PRODUÇÃO DOS REQUERENTES" "O Sr. Antônio tem 40% dela os outros 60% estão em nome de Pedro Castro"
7	SÍTIO VISTA ALEGRE (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	1000 / Centenário do Sul – PR	"Não tem hipoteca"	RURAL / SOJA/MILHO	Não apresentam informações adicionais sobre o bem

	PROPRIEDADE	PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA (S) / REGISTRO	GARANTIA / CREDOR	IMÓVEL / CULTURA	OBSERVAÇÕES DOS REQUERENTES
8	CHÁCARA PAZEP (Centenário do Sul – PR)	ANTÔNIO DOMINGOS PUIA	11226 / Centenário do Sul – PR	Requerentes não informam	RESIDENCIAL / não informam cultura	"AREA DE PRODUÇÃO DOS REQUERENTES"
9	CASA DO SEU ANTÔNIO (Centenário do Sul – PR)	Requerentes não informam	9827 / Centenário do Sul – PR	Requerentes não informam	RESIDENCIAL / não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem
10	SÍTIO QUATRO IRMÃOS ESTÂNCIA CRISTINA	Requerentes não informam	10151 / Porecatu - PR	"Banco do Brasil"	RURAL / Requerentes não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem
11	SÍTIO BOA ESPERANÇA	Requerentes não informam	4077 / não informam RI	"Sicred"	RURAL / não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem
12	SÍTIO SÃO DOMINGOS SÍTIO SÃO JOSÉ	Requerentes não informam	185 / não informam RI	"Agro Galaxy, Cocamar"	RURAL / não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem
13	Requerentes não informam endereço	Requerentes não informam	13115 / não informam RI	"belagricola"	RURAL / não informam cultura	"Devido a situação financeira e de crédito, foi financiada a casa novamente"
14	Requerentes não informam endereço	Requerentes não informam	1441 / não informam RI	Requerentes não informam	RURAL / não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem
15	CASA FELIPE NEGRÃO E FAMÍLIA (Centenário do Sul – PR)	Requerentes não informam	7243 / Centenário do Sul – PR	Requerentes não informam	RESIDENCIAL / não informam cultura	"Devido a situação financeira e de crédito, foi financiada a casa novamente"
16	CASA (Bela Vista do Paraíso – PR)	Requerentes não informam	5549 / Bela Vista do Paraíso – PR	"46887/46889" "Unicoob"	RESIDENCIAL / não informam cultura	Não apresentam informações adicionais sobre o bem

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Feitas as considerações acima, esta Equipe Técnica passa a apresentar subsídios destinados a contribuir com a apreciação, por parte deste Juízo, do pedido de declaração de essencialidade dos bens individualmente identificados pelos devedores (item “e” dos requerimentos).

Os autores postulam, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade de determinados veículos, maquinários agrícolas e imóveis – próprios e arrendados – relacionados nos autos, sob o argumento de que tais bens são indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

No item III.1 (alíneas “c” “d”) da decisão de mov. 67.1, o Juízo proibiu qualquer forma de retenção ou constrição sobre aludidos bens, com base na aparente essencialidade destes ao prosseguimento das atividades empresariais, **ressalvando que a questão poderá ser reavaliada após a constatação prévia** (item C.1, mov. 67.1).

Dessa forma, a Equipe Técnica antecipa o seu entendimento no sentido de que, até o momento, **as informações e documentos trazidos aos autos pelos devedores são insuficientes para justificar a declaração de essencialidade nos moldes exigidos para impedir a retirada dos bens durante o período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 (“stay period”), à luz da aplicação do da parte final do art. 49º, §3º do mesmo diploma legal:**

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Notoriamente, o reconhecimento da essencialidade, para os fins do art. 49,§3º, LREF, pressupõe a demonstração do binômio **necessidade-utilidade**, sendo imprescindível que os requerentes apresentem elementos concretos que evidenciem a existência de risco iminente de expropriação de bens indispensáveis à manutenção de suas operações.

Assim, a aferição da essencialidade deve observar rigor técnico e critérios objetivos, aptos a demonstrar a dependência direta e exclusiva dos requerentes em relação aos bens cuja proteção se busca, como condição para a continuidade da atividade empresarial.

Com esse propósito, esta Perita, na qualidade de Auxiliar do Juízo, entrou em contato com os devedores, em âmbito administrativo, para verificar, em síntese, **(i)** a existência de risco de expropriação e **(ii)** a utilidade ou essencialidade específica de cada bem.

No tocante aos bens móveis, os requerentes afirmaram de forma expressa que *“NÃO HÁ NOTÍCIAS AINDA DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER PÚBLICO CIENTES PELOS REQUERENTES”*, o que, enfraquece a alegação de risco atual de constrição.

Em relação aos bens imóveis, observa-se que a única garantia mencionada refere-se à **hipoteca**, nos termos dos arts. 1.473 e seguintes do Código Civil, estando, portanto, vinculada a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Nessa medida, não se pode cogitar, neste momento, em risco de expropriação iminente.

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Ademais, embora os requerentes tenham alegado que alguns bens estariam vinculados como garantias contratuais, não apresentaram, nas respostas aos quesitos desta Perita, qualquer exposição minimamente específica ou concreta acerca de: **(i)** quais bens estão vinculados; **(ii)** a natureza jurídica das garantias; **(iii)** as operações a elas atreladas; **(iv)** a existência (ou não) de inadimplemento dessas operações que justifique o risco de constrição; e **(v)** os credores beneficiários das referidas garantias.

Portanto, destaca-se a absoluta impossibilidade de deferimento do pedido veiculado na alínea “e” da petição inicial, **visto que se trata de pedido genérico.**

Eventual deferimento do processamento da recuperação judicial possibilita, *a priori*, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e eventuais constrições sobre os bens de devedor oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, chamado de *stay period*, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

O pedido liminar ora sob análise, entretanto, desvirtua a finalidade da proteção conferida pelo art. 6º da Lei 11.101/2005, que visa assegurar um fôlego financeiro mínimo à empresa em recuperação. Isso porque os requerentes pleiteiam, **de forma ampla e genérica**, o reconhecimento da essencialidade de todos os maquinários agrícolas e imóveis listados nos autos, sem proceder à necessária individualização dos bens, tampouco apresentar demonstração concreta da efetiva necessidade e utilidade específica de cada item para a continuidade das atividades empresariais, bem como da existência de risco iminente de constrição.

Assim, deve ser afastado pedido que não indica especificamente os fundamentos para o reconhecimento da essencialidade dos bens, devendo haver prova suficiente sobre o risco de eventual constrição e penhora.

De toda forma, cumpre salientar que, **caso venha a ser demonstrado risco concreto de constrição**, nada obsta que os requerentes formulem novo pedido, instruído com os elementos necessários, com fundamento nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Além disso, tratando-se aqui de verificação que passa pela análise individual do bem apontado como indispensável e da sua utilização na atividade empresarial desempenhada, **esta Auxiliar do Juízo buscou verificar a situação atual de cada um dos bens móveis e imóveis durante a investigação presencial realizada (acostando-se, em documento anexo, fotos dos bens que se pretende o reconhecimento da essencialidade que foram encontrados).**

Porém, as informações colhidas durante a visita operacional não se revelaram suficientes para que esta Equipe Técnica, de forma preliminar e em exame não exauriente, emita parecer opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos bens que foram relacionados pelos requerentes.

No presente caso, observou-se um cenário de **significativa redução da área efetivamente cultivada pelos produtores rurais**, que antes exploravam aproximadamente 565 hectares no Estado do Mato Grosso do Sul e atualmente concentram suas atividades em cerca de 138 hectares no Estado do Paraná, com culturas de mandioca, milho e soja.

Na visita técnica, foi informado por um dos próprios requerentes que parte relevante do maquinário listado como essencial está sendo utilizada para **prestação de serviços a terceiros**, o que evidencia uma desvinculação parcial ou total do uso desses bens com a atividade-fim da produção agrícola própria.

10. Pedidos dos requerentes

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Sacramone aponta que os “bens não utilizados para a atividade empresarial, como terrenos sem ocupação, **veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados**”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 263)

Pressupondo que a análise da essencialidade deve considerar os bens de acordo com a sua **utilidade** na atividade empresarial, a circunstância de que uma fração expressiva dos maquinários não está sendo utilizada em razão da diminuição da área de cultivo acaba por indicar que nem todos os bens móveis listados seriam indispensáveis para a atividade dos requerentes, ao menos neste momento.

E, como já relatado, não foi apresentada demonstração de risco iminente de constrição ou expropriação dos bens arrolados, o que afasta, em princípio, o interesse jurídico no reconhecimento imediato de sua essencialidade, à luz do disposto no art. 17 do CPC e conforme orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a apresentação de um Laudo de Dimensionamento de Maquinário Agrícola, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo ou mecânico agrícola), o qual deverá:

- relacionar e quantificar os equipamentos compatíveis com a área atualmente cultivada;
- demonstrar a necessidade técnica de cada bem na execução das atividades rurais (plantio, pulverização, colheita etc.);
- aferir a compatibilidade entre o parque de máquinas existente e a escala de produção efetiva;
- avaliar a possibilidade de substituição, ociosidade ou sobreposição funcional dos bens;
- verificar o uso compartilhado ou externo dos equipamentos, quando aplicável.

Esse tipo de laudo adota metodologia técnico-agrícola, como o "Método Passo a Passo" desenvolvido pela Wageningen Agriculture University, na Holanda, que se baseia no planejamento por etapas da lavoura e permite mensurar objetivamente a suficiência ou excesso de maquinário em função da área explorada e do cronograma agrícola.

Nesse sentido, para que um bem seja considerado essencial, é necessário que:

- seja utilizado de forma direta e específica na atividade principal dos requerentes;
- seja de titularidade da empresa ou de uso legítimo, com risco de constrição ou expropriação iminente;
- não haja substituto viável que permita o desenvolvimento da atividade sem prejuízo operacional.

Portanto, no cenário atual, a essencialidade não pode ser presumida com base apenas na relação dos bens apresentada na petição inicial, sendo necessário um vínculo técnico comprovado entre o bem e a atividade rural efetivamente desenvolvida.

Com base em tais premissas, portanto, esta Perita opina pelo **indeferimento** do pedido do item “e” no mov. 55.1, afastando, consequentemente, a essencialidade reconhecida no mov. 67.1.

Por fim, sugere-se pela intimação dos requerentes para que demonstrem a presença do binômio necessidade-utilidade, por meio da apresentação de laudo, nos termos acima expostos.

10. Pedidos dos requerentes

Resumo: análise da essencialidade dos bens móveis

	BEM	SÉRIE/CHASSI	RISCO DE CONSTRUÇÃO	UTILIDADE	RESULTADO
1	BAZUKA GRANELEIRA INDUTAR – 2021 – APP00 16000	CAO119560121	✗	!	✗
2	COLHEITADEIRA - 2004	20136	✗	!	✗
3	TRATOR – 1994 - VALTRA	09854R13844	✗	!	✗
4	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – 2004 - UNIPORT	02420J3	✗	!	✗
5	CAMINHONETE D20 – 1992 – CHEVROLET	9BG244RBNNC031686	✗	!	✗
6	TRATOR DE PNEUS – 2015 – BH 180 4x4	H180391002	✗	!	✗
7	CAMINHÃO MUNK – 1985 – 1313	34500312679851-	✗	!	✗
8	TRATOR DE PNEUS – 2011 – BM125	1454C08M000109	✗	!	✗
9	TRATOR DE PNEUS SIMPLES – 2008 - 290	290048843-	✗	!	✗
10	PLANTADEIRA PLANTCENTER – 2019 – 19/19	T11000G5PG00094FR010	✗	!	✗
11	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – 2008 – UNIPORT	161178-	✗	!	✗
12	COLHEITADEIRA – 2015 - TC 5090	HCCY5090CFC504096	✗	!	✗
13	CAMINHONETE L200 – 2005 – L200	93XVMK3405C539344	✗	!	✗
14	PLATAFORMA DE MILHO – 2019 – 9 LINHAS	TM072174	✗	!	✗
15	PLANTADEIRA – 2020 – HITECH	H130571417	✗	!	✗
16	CAMINHÃO TRATOR – 2023 - FTT 530 SSC	1369338446	✗	!	✗
17	CAMINHONETE – 2018 - HILUX	01163275970	✗	!	✗
18	PLATAFORMA – 2004 – 23 PÉS	H4C720738	✗	!	✗

	BEM	SÉRIE/CHASSI	RISCO DE CONSTRUÇÃO	UTILIDADE	RESULTADO
19	PLATAFORMA – 1999 – 23 PÉS	Z513708	✗	!	✗
20	PLATAFORMA – 2015 – 25 PÉS	HCCB251KTDC304780	✗	!	✗
21	CAMINHÃO – 1980 - 1313	34500212502736-	✗	!	✗
22*	PLATAFORMA SOJA – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	✗	!	✗
23	COLHEITADEIRA – 1999 – TC 59	9202	✗	!	✗
24*	PULVERIZADOR AUTOPROPULSADO – 2004 – ST-135	00690F1	✗	!	✗
25*	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	✗	!	✗
26	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2002 – 23 PÉS	Z52406	✗	!	✗
27*	PULVERIZADOR AUTOPROPULSADO – 2004 – ST-135	00690F1	✗	!	✗
28*	PLATAFORMA SOJA/TRIGO – 2015 – 25 PÉS	HCCB25F4JFC709037	✗	!	✗
29	PLANTADEIRA – 2015 – PL1113	1CQ1113AAFO105355	✗	!	✗
30	PLANTADEIRA – 2011 – BT905L	H109008557	✗	!	✗
31	GRADE ARADORA – 2013 - GCRP 16x32	13/04793	✗	!	✗
32	DISTRIBUIDOR DE ADUBO – 2018 - TR 904 DD 1300	77008-	✗	!	✗
33	GRADE NIVELADORA – 2012 – 52 DISCOS	0000 10500MC 0302-5200	✗	!	✗
34	CABINE – 2011 – c/ ar condicionado	243940987212	✗	!	✗
35	COLHEITADEIRA – 2004 – colheita de Ira	Y4C52029	✗	!	✗
36	PLANTADEIRA – 2015 – PL1113 – 2015 – PENTA 4 TITAN 9 LINHAS	PC98PENTA400017	✗	!	✗

10. Pedidos dos requerentes

Resumo: análise da essencialidade dos bens móveis

	BEM	SÉRIE/CHASSI	RISCO DE CONSTRUÇÃO	UTILIDADE	RESULTADO
37	FIAT TORO – 2022 - RANCH	9882261WNNKE74872	×	!	×
38	CAMINHONETE – 2015 - HILUX	8AJFY29G9F8580145	×	!	×
39	CAMINHÃO TRATOR – 2024 – VW/29	11377788552	×	!	×
40	CAMINHÃO MERCEDES BENZ – 1981 – L 1113	34403312556430	×	!	×
41	TRATOR PNEUS TRAÇADOS – 2007 – TM140	82 9920 40 nº série 257	×	!	×
42	CAMINHONETE – 1992 – CUSTOM DELUXE	606687858	×	!	×
43	CAMINHONETE – 2021 - STRADA	1261086691	×	!	×
44	CAMINHÃO – 1979 – MERCEDES BENZ	00423019970	×	!	×
45	CAMINHONETE – 2002 – GM/S10	00777253666	×	!	×
46	MOTO – 2019 – NXR160 BROS	01210451279	×	!	×
47	TRATOR 4x4 – 2015 - Valtra125	VI25448592	×	!	×
48	TRATOR 4x4 – 2011 - Valtra125	ADAT2008PM004108	×	!	×
49	TRATOR 4x4 – 2015 - Valtra180	H180390970	×	!	×
50	PLANTADEIRA – 2015 – JHON DEER	1CQ1113ACR0105362	×	!	×
51	PLANTADEIRA – 2015 – VALTRA	109444679	×	!	×
52	COLHEITADEIRA - TC5090	84335100	×	!	×
53	CAMINHONETE – 2018 – GM/S10	9BG148MK0KC412960	×	!	×
54	CARRETA AGRÍCOLA/GRANELEIRA – 2003 – rodado duplo	01TKV59	×	!	×

	BEM	SÉRIE/CHASSI	RISCO DE CONSTRUÇÃO	UTILIDADE	RESULTADO
55	PLATAFORMA SOJA E TRIGO – 2004 – 23 PÉS	252406	×	!	×
56	PLANTADEIRA – 2016 S – 16/16	509444679-	×	!	×
57	TRATOR DE PNEUS 4x4 – 2012 – BH 180	F80CR403026	×	!	×
58	TRATOR DE PNEUS SIMPLES – 2012 – 65 ID	ZBCL91720	×	!	×
59	COLHEITADEIRA – 2003 – TC 59	2F17606	×	!	×
60	PLATAFORMA SOJA E TRIGO – 2004 – 23 PÉS	Z413443	×	!	×
61	DEBULHADEIRA – 1990 – ED700	79275	×	!	×
62	CARRETA MULTIUSO – 2018 – 12 TON	CG1215000R00011FR 001	×	!	×
63	ESCARIFICADOR – 2014 – 9 HASTES	ESCM00005400A00	×	!	×
64	CALCAREADORA – 2012 - NVAP	00865002001-	×	!	×
65	PLANTADEIRA – 2016 – PENTA 4 TITAN 7 LINHAS	PC98PENTA400039FR0	×	!	×
66	PULVERIZADOR – 2012 – ADVANCE AM 18	573150	×	!	×
67	CAMINHÃO CARGO – 1980 - M.Benz/L 1313	00520757939	×	!	×
68	CAMINHÃO – 2001 – 2002	34403121436920	×	!	×
69	CAMINHÃO TRUCADO	34403121436920	×	!	×

(*) – Bem listado mais de uma vez

10. Pedidos dos requerentes

Resumo: análise da essencialidade dos bens imóveis

	BEM	MATRÍCULA (S)	RISCO DE CONSTRUÇÃO	UTILIDADE	RESULTADO
1	SÍTIO MARIA GORETTI (Mendeslândia – PR)	Nº 4230, 4231 e 4232	×	!	×
2	SÍTIO SANTA MARIA 14º (Centenário do Sul – PR)	8257	×	!	×
3	SÍTIO VISTA ALEGRE 10º (Centenário do Sul – PR)	12201	×	!	×
4	BARRA VISTA ALEGRE 10º (Centenário do Sul – PR)	12200	×	!	×
5	SÍTIO SANTO ANTONIO 74º (Centenário do Sul – PR)	12202	×	!	×
6	SÍTIO SÃO SEBASTIÃO 16º (Centenário do Sul – PR)	4008	×	!	×
7	SÍTIO VISTA ALEGRE (Centenário do Sul – PR)	1000	×	!	×
8	CHÁCARA PAZEP (Centenário do Sul – PR)	11226	×	!	×
9	CASA DO SEU ANTÔNIO (Centenário do Sul – PR)	9827	×	!	×
10	SÍTIO QUATRO IRMÃOS ESTÂNCIA CRISTINA	10151	×	!	×
11	SÍTIO BOA ESPERANÇA	4077	×	!	×
12	SÍTIO SÃO DOMINGOS SÍTIO SÃO JOSÉ	185	×	!	×
13	Requerentes não informam endereço	13115	×	!	×
14	Requerentes não informam endereço	1441	×	!	×
15	CASA FELIPE NEGRÃO E FAMÍLIA (Centenário do Sul – PR)	7243	×	!	×
16	CASA (Bela Vista do Paraíso – PR)	5549	×	!	×

11. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, apresentaram-se as seguintes conclusões:

1. Há incerteza, embora existentes indícios, quanto à inatividade da atividade rural dos requerentes no Estado do Mato Grosso do Sul, no município de Jaraguari/MS, visto que esta informação não foi mencionada nos autos, sendo recebida apenas durante a visita técnica realizada no Estado do Paraná; a fim de comprovar a ausência de atividade rural, o que afastaria qualquer discussão de competência, postula-se a intimação dos requerentes para que apresentem a seguinte documentação:

- declarações de ITR – Imposto Territorial Rural (últimos dois exercícios) das propriedades então exploradas no Estado do Mato Grosso do Sul, para verificar eventual ausência de atividade produtiva ou cultivo declarado;
- comunicação de encerramento de atividades rurais junto à Receita Federal (se houver);
- notas fiscais de venda de bens móveis ou transporte de máquinas provenientes das propriedades localizadas no Mato Grosso do Sul para o Paraná;
- comprovantes de distrato ou rescisão contratual de prestação de serviços vinculados àquelas áreas;
- declaração formal dos proprietários das áreas arrendadas atestando o término do vínculo contratual e a desocupação da área;
- eventuais comunicações a credores ou parceiros comerciais relativas ao encerramento das atividades naquele estado.

2. Conforme delineado no Capítulo 08, não é possível, na interpretação desta Equipe Técnica, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial por Carlos Bragante pela constituição de sociedade empresária limitada, já que a criação desta não implicaria a assunção das dívidas do produtor rural para a empresa; por essa razão, sugere-se a intimação do requerente Carlos Emanuel Bragante para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial evidenciando a transformação da sociedade limitada unipessoal Bragante Agrícola LTDA. ao regime jurídico de empresário individual, sob pena de indeferimento da inicial em relação à esta sociedade (e, em consequência, ao produtor rural).

11. Considerações Finais

3. Conforme exame apresentado no Capítulo 05, os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF não estão substancialmente preenchidos, o que impossibilita, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por essa razão, sugere-se a intimação dos produtores rurais para que apresentem a seguinte documentação:

- demonstrativos de resultados desde o último exercício social (dezembro/2024) de todos os requerentes, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março ou abril de 2025, contendo a assinatura dos produtores rurais e dos respectivos contadores, com o fito de cumprimento da alínea "c" do inciso II do artigo 51 da LREF;
- projeção do fluxo de caixa que contemple o saldo inicial do período, contendo a assinatura dos produtores rurais e dos respectivos contadores, com o fito de integral cumprimento da alínea "d" do inciso II do artigo 51 da LREF;
- nova relação de credores, contendo (i) os regimes de vencimento de todos os créditos, (ii) os endereços físicos e eletrônicos da totalidade dos credores, (iii) a correta identificação do credor que consta com o crédito de R\$ 289.458,71 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), (iv) a identificação precisa do devedor vinculado a cada crédito, e (v) a listagem dos credores extraconcursais, com o fito de integral cumprimento do inciso III do artigo 51 da LREF;
- nova relação de empregados, contendo o mês de referência dos salários apresentados e eventuais valores pendentes de pagamento relativos a cada trabalhador, com o fito de integral cumprimento do inciso IV do artigo 51 da LREF;
- extratos atualizados das aplicações financeiras registradas em nome dos requerentes, com o fito de integral cumprimento do inciso VII do artigo 51 da LREF;
- certidões de protestos referente à cidade de Jaraguari/MS de todos os requerentes, com o fito de integral cumprimento do inciso VIII do artigo 51 da LREF;
- relações de ações judiciais em que figurem como parte os devedores ANTÔNIO e LEONARDO, devidamente subscritas por estes; caso não existam demandas em trâmite, deverá ser expressamente declarada a inexistência de quaisquer ações, tanto em primeira quanto em segunda instância, abrangendo a totalidade do território nacional, e não se limitando a um único tribunal estadual, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do artigo 51 da LREF;
- certidões de débitos municipais emitidas pelo Município de Centenário do Sul/PR e pelo Município de Jaraguari/MS; ademais, deverão esclarecer e pormenorizar os débitos existentes em nome do requerente WARNER perante a Fazenda Estadual, bem como os débitos atribuídos ao requerente LEONARDO junto à Fazenda Nacional, com o fito de integral cumprimento do inciso X do artigo 51 da LREF;
- relação contendo a identificação precisa dos bens integrantes do ativo não circulante, bem como cópias dos contratos celebrados com os credores referidos no §3º do artigo 49 da LREF (caso os instrumentos contratuais já tenham sido acostados aos autos, deverão indicar expressamente quais deles se enquadram na referida previsão legal, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do artigo 51 da LREF).

4. Em consonância com o Capítulo 09 do Laudo, interpreta-se, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, pela viabilidade da declaração da consolidação substancial entre os produtores rurais, visto que preenchidos ao menos 2 (dois) dos 4 (quatro) requisitos dispostos no art. 69-J da LREF, possibilitando-se a apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto (admitindo-se o requerente Carlos Emanuel Bragante no polo ativo, todavia, somente se preencher o requisito disposto no art. 48, caput, da LREF, conforme delineado no Capítulo 04 deste Laudo).

11. Considerações Finais

5. Os pedidos veiculados pelos requerentes na manifestação de mov. 55.1 foram examinados no Capítulo 10 do Laudo, momento em que:

- indicou-se a desnecessidade do pedido “a”, que trata da dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais para que os produtores exerçam sua atividade, visto que esta medida decorrerá de forma automática a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05;
- abstém-se de apreciar o pedido “h”, visto que o Juízo, de forma acertada, em decisão do mov. 67, já definiu que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção e nos tabelionados de protestos, em consonância com o Enunciado n.º 54 do CJP/STJ;
- aponta a impossibilidade de reconhecimento da essencialidade de grãos e animais, visto que não podem ser classificados como bens de capital, em consonância com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça;
- opina pelo indeferimento do pedido “e”, afastando-se, conseqüentemente, a essencialidade dos bens móveis e imóveis reconhecida pela decisão veiculada no mov. 67.1, já que as informações administrativamente colhidas e os documentos trazidos aos autos pelos devedores são insuficientes para justificar a essencialidade, já que não foi demonstrado risco de constrição e a utilidade de cada bem na atividade rural, sugerindo-se, em consequência, sejam intimados os autores para que, querendo, demonstrem a presença do binômio necessidade-utilidade, por meio de apresentação de Laudo de Dimensionamento de Maquinário Agrícola, elaborado por profissional habilitado, para que mensure objetivamente a suficiência ou o excesso de maquinário em função da área explorada e do cronograma agrícola, comprovando-se, ainda, eventual risco na perda da posse dos bens que se pretende a essencialidade.

Nestes Termos,

É o Laudo de Constatação Prévia.

Londrina/PR, 24 de maio de 2025.

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/PR 124.870-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC 66.026-A

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

GUSTAVO HUGO ONSTEN
OAB/RS 116.259



VON SALTIEL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (41) 2018-2065

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br